



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO**

LARISSA DE OLIVEIRA MILITÃO

TRABALHO E ADOECIMENTO MENTAL NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS:
Análise jurídica e da jurisprudência do TRT da 5ª Região

Salvador
2019

LARISSA DE OLIVEIRA MILITÃO

TRABALHO E ADOECIMENTO MENTAL NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS:
Análise jurídica e da jurisprudência do TRT da 5ª Região

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito, Faculdade
de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Renata Queiroz Dutra

Salvador
2019

LARISSA DE OLIVEIRA MILITÃO

TRABALHO E ADOECIMENTO MENTAL NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS:
Análise jurídica e da jurisprudência do TRT da 5ª Região

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito, Faculdade
de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Renata Queiroz Dutra

Aprovado em 29 de novembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Renata Queiroz Dutra

Prof. Ms. João Victor Marques da Silva

Prof. Dr. Carlos Eduardo Soares de Freitas

“Sem trabalho eu não sou nada; não tenho dignidade; não sinto o meu valor; não tenho identidade

Mas o que eu tenho; é só um emprego e um salário miserável; eu tenho o meu ofício que me cansa de verdade

[...] Nossa vida não é boa e nem podemos reclamar

[...] Se você não segue as ordens; se você não obedece e não suporta o sofrimento; está destinado a miséria”

(Legião Urbana)

RESUMO

Essa pesquisa investiga a relação entre o trabalho bancário e o adoecimento mental da categoria, desenvolvendo-se através de três eixos principais: a reestruturação produtiva dos bancos e seus impactos na saúde mental dos trabalhadores bancários; as consequências jurídicas do adoecimento laboral; e os entendimentos jurisprudenciais do TRT da 5ª região sobre esse tema. A partir da análise do ordenamento jurídico brasileiro e da atuação da Organização Internacional do Trabalho, nota-se que há uma rede de proteção ao meio ambiente do trabalho equilibrado e à saúde do trabalhador, abrangendo também a saúde mental desses obreiros. Considerando os impactos da reestruturação produtiva na saúde mental dos trabalhadores, e, em específico, no caso dos bancários, essa pesquisa, a fim de verificar a compreensão do fenômeno pelo judiciário baiano diante dos parâmetros internacional, constitucional e infraconstitucional de defesa desses direitos, envolveu um mapeamento de decisões judiciais no TRT da 5ª Região sobre adoecimento mental no setor bancário, cujo estudo permitiu notar a dissonância, nesse Tribunal, entre o avanço da doutrina sobre o assunto e a atuação da jurisprudência no reconhecimento do nexo causal entre as patologias psíquicas e o labor.

Palavras-chave: Adoecimento mental. Bancários. Saúde do trabalhador. Jurisprudência.

ABSTRACT

This research focuses on the relationship between the work of bank employees and the development of mental health illnesses in this labor category, approaching the issue based on three main topics: the restructuring of production in banks, the judicial consequences of these illnesses as well as the application of jurisprudence on this topic. Upon analyzing the Brazilian Judicial system and how the International Labour Organization positions itself regarding this topic, it becomes evident that there is a protection network to ensure a balanced work environment and the health of workers, also including their mental health. With the objective of verifying the understanding of the phenomenon by the judicial branch of Bahia and the observance or lack thereof of the protection parameters on an international, constitutional and infra-constitutional level, a deeper look into the judicial decisions coming from the Regional Labour Court of the 5th Region was done, through this research it became evident that there is a mismatch, in this Court, between the advancement of the doctrine on this subject and the jurisprudence in recognizing the casual link between the psychological pathology and labour.

Keywords: Mental illness. Bank workers. Health of workers. Jurisprudence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. TRABALHO E ADOECIMENTO MENTAL: O CASO DOS BANCÁRIOS	10
2.1 NOVAS FORMAS DE GESTÃO DO TRABALHO	10
2.2 REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA DOS BANCOS.....	15
2.3 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO BANCÁRIO.....	20
2.4 A PSICOLOGIA, ADOECIMENTO MENTAL E AMBIENTE DE TRABALHO BANCÁRIO	26
3. ADOECIMENTO MENTAL NO TRABALHO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICA.....	33
3.1 A PROTEÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO À SAÚDE DO TRABALHADOR E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	33
3.2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE DO TRABALHADOR.....	37
3.3 A PROTEÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO INFRACONSTITUCIONAL À SAÚDE MENTAL DO TRABALHADOR	42
3.3.1 AS DOENÇAS OCUPACIONAIS E O RECONHECIMENTO DO NEXO CAUSAL ENTRE A PATOLOGIA E O TRABALHO	42
3.3.2 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, GARANTIAS TRABALHISTAS E ATUAÇÃO DO INSS.....	47
4. ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS: A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO E O ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RELACIONADAS AO ADOECIMENTO DO TRABALHADOR BANCÁRIO	54
4.1 METODOLOGIA	54
4.2 CASOS ESTUDADOS	56
4.3 A ANÁLISE DA RELAÇÃO PERITOS E JULGADORES X RECONHECIMENTO DO NEXO CAUSAL	66

4.4 PEDIDOS FORMULADOS PELO RECLAMANTE E RESPONSABILIZAÇÃO DO BANCO RECLAMADO	73
4.5 ANÁLISE DO MAPEAMENTO JURISPRUDENCIAL	76
5. CONCLUSÃO	80
REFERÊNCIAS	84

1. INTRODUÇÃO

A categoria dos bancários é, no contexto atual, uma das atingidas pelo fenômeno do adoecimento mental ocupacional. A fim de analisar esse processo, a presente monografia se divide em três eixos principais de pesquisa: a reestruturação produtiva decorrente do Toyotismo e a alteração das relações laborais, principalmente no trabalho bancário; análise jurídica dessas enfermidades, dentro do contexto de proteção internacional, constitucional e infraconstitucional à saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho saudável; e a atuação jurisprudencial sobre esse tema, examinando o teor de oito acórdãos provenientes do Tribunal Regional da 5ª Região, através de uma observação qualitativa dessas decisões.

A última reestruturação produtiva do capitalismo, a qual deu azo ao que se denominou Toyotismo ou Acumulação Flexível, impulsionou o surgimento de novas formas de gestão do trabalho. Isso se dá a partir de características de flexibilização dos mecanismos produtivos e da alteração do perfil do trabalhador submetido a esse sistema de produção, exigindo dele uma postura polivalente, adaptável e com uma jornada de labor mais intensa, comprometendo, assim, sua subjetividade.

Uma das categorias atingidas por esse fenômeno é a dos bancários. O trabalho bancário no seu contexto atual favorece o processo de adoecimento mental do seu trabalhador, devido à intensificação do ritmo de trabalho, da remuneração por produtividade através da estipulação de metas, com redução do número de empregos, entre outros fatores, configurando, muitas vezes, um ambiente de trabalho assediador. São numerosos os relatos de depressão, síndrome de *Burnout*, crises de ansiedade e outras doenças entre esses obreiros, de modo que a aferição dos mecanismos de proteção à saúde destes se torna imperiosa, bem como da sua efetivação pelo Poder Judiciário.

O cenário internacional, principalmente no espectro da OIT, estabelece a proteção à saúde do trabalhador, com a Convenção nº 155 abordando expressamente a questão da saúde mental. Quanto ao cenário constitucional e infraconstitucional brasileiro, essa proteção se intensifica, sustentada pelos direitos ao meio ambiente do trabalho equilibrado, à dignidade da pessoa humana e à própria proteção à saúde, física e mental, do trabalhador. No contexto infraconstitucional, são muitos os dispositivos jurídicos que reconhecem a possibilidade de vincular os transtornos mentais com o labor e, conseqüentemente, garantir uma série de direitos àquele empregado acometido pela doença, como o recebimento de auxílio-doença acidentário,

a estabilidade no emprego por doze meses, contados a partir do fim desse benefício, a garantia de depósito de FGTS durante o período de afastamento, bem como outros a serem postulados judicialmente, a exemplo das indenizações por reparação de danos.

Para verificar a concretização ou não dessa rede de proteção, foi realizado um mapeamento jurisprudencial no TRT da 5ª Região, a partir de uma metodologia específica e condizente com os limites da pesquisa de monografia para conclusão de curso de graduação. Foram selecionados oito acórdãos originados do mencionado Tribunal, em sede de recurso ordinário, cuja discussão é acerca da depressão, diante da sua maior complexidade e origem multifatorial, permitindo verificar a qualidade das decisões em casos que exijam do julgador uma atenção ainda maior ao prolatar um posicionamento. O estudo permitiu perceber a dissonância, nesse Tribunal, entre o avanço da doutrina jurídica e a atuação da jurisprudência no reconhecimento do nexo causal entre as patologias psíquicas e o labor.

Nota-se que a grande adversidade a ser enfrentada pelo trabalhador diz respeito à materialização do direito que lhe é garantido pelo ordenamento jurídico, tendo que enfrentar, muitas vezes, uma verdadeira batalha administrativa e judicial, passando pelas perícias controversas no INSS e por julgamentos pouco aprofundados pelo Poder Judiciário.

2. TRABALHO E ADOECIMENTO MENTAL: O CASO DOS BANCÁRIOS

2.1 NOVAS FORMAS DE GESTÃO DO TRABALHO

O sistema econômico capitalista apresentou, ao longo dos anos, diferentes modelos de gestão, sempre influenciados pelos eventos mundiais e suas respectivas consequências. Sua última reestruturação produtiva levou ao padrão vislumbrado atualmente, o Toyotismo ou Acumulação Flexível. Esse caráter adaptativo do capitalismo, por sua vez, possibilitou e impulsionou o surgimento dessa nova forma de gestão do trabalho, cujas características essenciais acabam sendo responsáveis por inúmeros transtornos laborais àqueles que se submetem a tal regime, dentre eles os psíquicos, foco dessa pesquisa.

O final do século XX foi palco de uma série de acontecimentos determinantes para o surgimento desse novo modelo de produção, de origem japonesa. Pode-se citar, dentre eles, a crise do capitalismo de 1970 e do Estado Social, a Terceira Revolução Industrial, o processo de globalização mundial e o robustecimento do discurso neoliberal. Para melhor compreensão desse tema, torna-se imprescindível explicar sucintamente o regime de produção anterior ao da acumulação flexível, o Fordismo, bem como contextualizá-lo historicamente.

O Fordismo foi um modelo de gestão capitalista, de origem estadunidense, cuja produção em série e de massa, com acúmulo da produção, assume sua característica principal. A produção se baseia numa linha de montagem, com controle de tempo e trabalhadores especializados no desempenhar de uma única função, desenvolvendo produtos mais homogêneos¹.

David Harvey explica que esse padrão de produção alavancou taxas fortes e mais ou menos estáveis de crescimento, com controle de tendências de desequilíbrios, mantendo-se praticamente intacto até 1973. Afirma ainda que esse contexto favorável de crescimento pós-guerra não foi alcançado aleatoriamente, mas sim com a reunião de esforços do Estado Americano, do capital corporativo e também do trabalho organizado².

¹ ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 8ª ed. São Paulo: Editora da Unicamp, 2002. p. 35.

² HARVEY, David. Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 17ª ed. São Paulo: Loyola, março de 2008. p. 125.

O Estado atuava na administração de ciclos econômicos através de políticas fiscais e monetárias, cujo direcionamento era às áreas de investimento público fundamentais ao crescimento de uma forte produção e consumo e, conseqüentemente, à manutenção de empregos. Também agia diretamente no complemento salarial, com gastos em seguridade, educação, assistência médica e afins. Concomitantemente, experimentava-se um apazível momento do *welfare state*³.

Noutro giro, esse sistema se expandiu para vários países que, ao contrário dos Estados Unidos, não tinham a configuração geopolítica favorável deste, não sendo, portanto, atingidos pelos benefícios do fordismo. Acrescenta-se a isso ainda a insatisfação do Terceiro Mundo com a promessa de desenvolvimento daquele sistema, que não foi cumprida⁴.

A partir de 1966 iniciou-se um problema de ordem fiscal nos EUA, marcado pelo declínio da produtividade e do lucro corporativos, que, para ser resolvido, desencadeou inflação e desestabilização do dólar como moeda internacional estável. Inúmeros movimentos de insatisfação com o modelo vigente foram surgindo e o Estado precisava amparar o peso de um descontentamento crescente, situação cada vez mais difícil de se manter. Apesar de todas essas circunstâncias, apenas em 1973 o fordismo começa a perder seu lugar de forma incisiva, quando houve a recessão econômica e mais uma crise do capitalismo, iniciando o processo de surgimento da Acumulação Flexível⁵.

Nesse lapso temporal houve ainda a expansão de multinacionais, desafiando a hegemonia americana no campo da indústria, a crise do mercado imobiliário e de instituições financeiras, o aumento do preço do petróleo pela Organização de Países Exploradores de Petróleo, OPEP, bem como o embargo da exportação do combustível ao ocidente, o que iniciou um período de reestruturação econômica, social e política. Aliado a isso, entre meados dos anos 60 e início dos anos 70, o Japão já havia se recuperado do pós-guerra, mas seu mercado interno estava saturado e necessitando de mercados de exportação.

É possível citar ainda como fator influenciador de toda essa mudança paradigmática o fortalecimento do neoliberalismo. A gradual evasão do suporte ao Estado de Bem-Estar Social,

³ HARVEY, David. Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 17ª ed. São Paulo: Loyola, março de 2008. p. 125.

⁴ *Ibidem*, p. 132-133.

⁵ *Ibidem*, p. 134-135.

que começou como uma necessidade diante da crise enfrentada a partir de 1973, transforma-se, pelo movimento neoliberal, numa virtude governamental⁶.

Depreendeu-se que o grande problema do sistema de produção fordista era a sua rigidez. Investimentos eram feitos em larga escala e a longo prazo, presumindo um crescimento econômico absolutamente estável e com um mercado de consumo invariável, que não permitia ajustes a depender de uma nova realidade. E é justamente esse o grande ponto de divergência entre o Fordismo e o Toyotismo.

A Acumulação Flexível fundamenta-se precisamente nessa flexibilização dos mecanismos produtivos, sejam eles do próprio processo de trabalho, como também dos produtos e padrões do mercado consumidor⁷. No Toyotismo, toda a produção é conduzida pela demanda apresentada, que deverá suprir o consumo, baseando-se, dessa forma, na premissa de um estoque mínimo, conhecida como *just in time*⁸.

Este, por sua vez, só pôde se consolidar com a diminuição do tempo de produção do bem de consumo, bem como com a redução do seu custo e tempo de entrega, a partir da Terceira Revolução Industrial. Ela proporcionou um grande avanço da tecnologia, com ramificações fabris na microeletrônica, automação, robótica, que se inseriu na produção de capital e nas relações de trabalho⁹.

Um grande sustentáculo da Acumulação Flexível é a alteração do perfil do trabalhador submetido a esse sistema. O operário, agora, precisa saber lidar com uma série de condições laborais, devendo ser polivalente, capaz de solucionar problemas com respostas rápidas e adaptável a atividades especiais¹⁰. Em suma, o Toyotismo levou à complexificação da classe trabalhadora¹¹.

Nesse sentido, é possível afirmar que há uma captação e controle da subjetividade e tempo dos trabalhadores, tendo em vista a otimização da exploração destes últimos,

⁶ HARVEY, David. Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 17ª ed. São Paulo: Loyola, março de 2008. p. 158.

⁷ *Ibidem*, p. 140.

⁸ CORIAT, Benjamin. 1992 apud ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho. 8ª ed. São Paulo: Editora da Unicamp, 2002. p. 33.

⁹ ANTUNES, Ricardo. op. cit. p. 35.

¹⁰ HARVEY, David. op. cit. p. 158.

¹¹ DUTRA, Renata Queiroz. Direitos fundamentais sociais à afirmação da identidade e à proteção da subjetividade no trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 78, nº4, p. 256-287, out-dez 2012. p. 257.

principalmente pela intensificação do ritmo de trabalho, através da condição de multifuncionalidade.

Segundo Giovanni Alves¹² (2011, p. 120), três outros pontos de captura da subjetividade obreira podem ser verificados, como a remuneração por resultados de produção, novas formas de trabalho em equipes e o engajamento estimulado.

Na primeira, os trabalhadores, a fim de aumentar a remuneração auferida, tendem a aumentar o ritmo de trabalho e sua duração, o que, muitas vezes, os conduz a um cenário de comprometimento da saúde física e mental. Em segundo plano, é possível observar a difusão do controle do empregador a vários outros empregados, fazendo-os cobrar determinado ritmo de produção dos seus colegas de labor. Já o engajamento estimulado relaciona-se à captura de valores subjetivos desses obreiros em proveito do capitalismo. Há uma simultaneidade da cultura de busca incondicional do sucesso e de intensificação de ritmo de trabalho¹³.

Chama-se atenção também para amplificação do individualismo no Toyotismo. Um novo modelo de “ética” empresarial é disseminado fortemente, em que os trabalhadores de determinada companhia precisam, de fato, se dedicar a esta. A partir dessa ideia, o tempo de lazer do obreiro, que deveria ser livre, volta-se à realidade do seu trabalho. “Para fazer funcionar os novos dispositivos técnico-organizacionais da empresa toyotizada, o trabalho vivo é obrigado não apenas a ‘vestir a camisa’ da empresa, mas a ‘dar a alma’ (corpo e mente) ao capital”¹⁴.

Nele, o trabalhador tenta se aperfeiçoar, buscando alcançar o perfil padrão desejável pelo sistema e, simultaneamente, se vê inundado pelos valores capitalistas de consumo. Essa noção do individualismo, citado acima, transfere a responsabilidade do sucesso ou fracasso do trabalhador para si próprio, que será apenas um produto do esforço realizado¹⁵.

Ressalte-se que toda essa nova realidade não foi criada por haver uma convivência legítima daqueles que estão submetidos ao sistema, mas sim diante do medo de perda daquele

¹² ALVES, Giovanni. Trabalho e subjetividade: o espírito do Toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 120.

¹³ *Ibidem*, p. 120-121.

¹⁴ *Ibidem*, p. 153.

¹⁵ DUTRA, Renata Queiroz. Direitos fundamentais sociais à afirmação da identidade e à proteção da subjetividade no trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 78, nº4, p. 256-287, out-dez 2012. p. 258.

emprego¹⁶. O desemprego estrutural é um dos efeitos mais assentados do Toyotismo, tendo em vista a enorme concorrência de mão de obra, bem como o avanço da tecnologia. Segundo Giovanni Alves¹⁷, “o desemprego em massa possui uma função psicológica (ou simbólica) na sociedade do capital: criar as condições psíquicas para a ‘captura’ da subjetividade do trabalho”.

De acordo com os últimos resultados Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de desemprego é de 12,7%, totalizando 13,4 milhões de brasileiros (IBGE, 2019). A taxa de subocupados, pessoas que laboram insuficientemente por falta de opção, também corrobora essa realidade: cresceu 14,2% entre o trimestre de março, abril e maio de 2019, se comparado ao mesmo período do ano anterior¹⁸.

Com relação aos chamados desalentados, percebe-se o seu crescimento, diante da inatividade associada à falta de perspectivas de encontrar alguma ocupação. Isso é demonstrado através do crescimento de 2,7% da População Economicamente Ativa em detrimento dos 6,2% da População Economicamente Não Ativa, no período de 2014 a 2018. Os dados significam dizer que “mais pessoas saíram da força de trabalho, pois cresceu a inatividade, o que alivia a pressão sobre o mercado de trabalho para a geração de ocupações e produz reflexos na taxa de desocupação mensurada”¹⁹.

Consoante esse paradigma, há um compromisso pulsante da mente dos obreiros para com o seu emprego, que deixa de permanecer ativa para o tema não apenas durante a jornada de trabalho como também no tempo de repouso. Tal situação faz com que outra fronteira também seja cruzada: a da saúde mental destes trabalhadores, como se percebe pelo aumento notório de casos de depressão, síndrome do pânico, *burnout*, entre outras.

Essas consequências psíquicas não são discutidas quantitativa e qualitativamente como deveriam, muitas vezes sequer sendo comunicadas pelo trabalhador. Isso porque a saúde, seja

¹⁶ DUTRA, Renata Queiroz. Direitos fundamentais sociais à afirmação da identidade e à proteção da subjetividade no trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 78, nº4, p. 256-287, out-dez 2012. p. 270.

¹⁷ ALVES, Giovanni. Trabalho e subjetividade: o espírito do Toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 141.

¹⁸ KREIN, José; OLIVEIRA, Roberto; FILGUEIRAS, Vitor. Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade. 1ª. ed. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 112.

¹⁹ *Ibidem*, p. 118.

ela física ou mental, é um elemento básico para que o trabalho possa ser realizado, tendo o obreiro consciência de que, sem ela, poderá perder aquele posto que ocupa²⁰.

A resistência a esse sofrimento passa a ser uma qualidade “dos vencedores” e, por isso, há constrangimento em admitir que se padece de um problema mental relacionado ao labor. Reaviva-se a ideia de ter resultados consequentes da própria conduta²¹. Conforme esclarece Giovanni Alves²²:

“É por mobilizar, com intensidade e profundidade, a alma humana que o novo capitalismo, com sua nova cultura de fluidez e precarização do trabalho e da vida social, contribui para a epidemia de novas doenças psicossomáticas. As doenças do novo capitalismo atingem mais o homem integral, sua mente e corpo, com o estresse e a depressão sendo sintomas da colonização intensa da vida social pelos requisitos empresariais.”

Toda essa realidade de adoecimento mental, vislumbrada genericamente no sistema toyotista moderno, tem uma repercussão significativa em alguns ramos empresariais e, dentre eles, está a atividade bancária.

2.2 REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA DOS BANCOS

O modelo toyotista de produção avançou também em direção aos bancos. Todas as características desse sistema potencializam-se quando analisadas sob a perspectiva das instituições bancárias, tendo em vista a essência desses grandes conglomerados, subordinados inteiramente ao pensamento neoliberal. Ressalte-se que, a partir de agora, o estudo focar-se-á na conjuntura brasileira.

O Brasil começa a se inserir no contexto de globalização a partir dos anos 90, cujos efeitos repercutiram no âmbito cultural, social e, principalmente, econômico. Empresas estrangeiras começaram a chegar ao país, disputando o mercado interno, estimulando o surgimento de produtos e serviços, e, concomitantemente, de novos modos de gestão empresarial.

²⁰ ABRAMIDES, Maria; CABRAL, Reis. Regime de acumulação flexível e saúde do trabalhador. *São Paulo em Perspectiva*. São Paulo, v. 17, n. 1, p. 3-10, p. 3-10, jan-mar 2003. p. 7.

²¹ DUTRA, Renata Queiroz. Direitos fundamentais sociais à afirmação da identidade e à proteção da subjetividade no trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 78, nº4, p. 256-287, out-dez 2012. p. 277-278.

²² ALVES, Giovanni. Trabalho e subjetividade. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 98.

Até 1994, o Brasil era uma economia relativamente fechada e os bancos se aproveitavam da inflação que havia no país para lucrar, realidade tal que se modificou totalmente com a estabilização do Real. Inexistindo essa fonte de ganho, houve uma preocupante queda da taxa de lucro, que, por sua vez, acarretaria numa desconfiança de investidores no sistema bancário nacional, na fuga de capitais e, conseqüentemente, numa crise econômica sistêmica²³.

Diante desse cenário, sob a coordenação do Banco Central do Brasil, inicia-se um processo de reestruturação do sistema financeiro, chamado de Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER), em novembro de 1995.

Ele basicamente consistia na absorção de dívidas de grandes bancos privados nacionais, sobretudo do banco Econômico, Bamerindus e Nacional, e também na intervenção em bancos estatais, preparando-os para privatização de alguns de seus fragmentos. Para tanto, o PROER apresentava três grandes medidas voltadas ao sistema bancário brasileiro: regulação do número de empresas, composição de produtos bancários e ajustes no seu aparato regulatório²⁴.

A primeira delas relaciona-se com o número de instituições bancárias. Basicamente, o programa visava reduzi-lo através de fusões e incorporações, dividindo os ajustes necessários em voluntários e não voluntários.

Os ajustes voluntários aconteceram, principalmente, em bancos médios, envolvendo as citadas fusões, incorporações e também aquisições, diante da busca por condições mais favoráveis de competição no mercado. Através dessas operações financeiras, ampliou-se a carteira de clientes de alguns bancos e aproveitou-se a tecnologia uns dos outros²⁵.

²³ PROER: Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional. Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fhtms%2Fproer.asp> Acesso em: 14 ago. 2019.

²⁴ SEGNINI, Liliansa Rolfsen Petrilli. Reestruturação nos bancos no Brasil: desemprego, subcontratação e intensificação do trabalho. Educação & Sociedade. Ano XX (67), p. 183-209, 1999. p. 186.

²⁵ *Ibidem*, p. 186.

Estima-se que, de 1994 a 2000, houve uma redução de 20% do número de bancos no país, passando de 246 para 197 no início do século XXI²⁶. Até 2009, ocorreram 96 fusões envolvendo essas empresas. Foi justamente esse processo que acarretou a concentração bancária que vemos hoje no país, de modo que os cinco gigantes financeiros – Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Itaú, Bradesco e Santander – tiveram um aumento de quase 65% das suas participações no mercado brasileiro²⁷.

Já os ajustes não voluntários referem-se à intervenção pelo Banco Central em quarenta bancos, grandes, médios e pequenos, considerados vulneráveis, pois se tornaram inviáveis econômica e financeiramente²⁸.

Essa realidade, aliada ao crescimento exponencial da tecnologia, com o desenvolvimento de sistemas operacionais na *internet*, de caixas eletrônicos e de diversas outras técnicas de modernização, levou a uma significativa diminuição dos postos de trabalho. A superposição de agências, o uso intensivo de tecnologia e a reestruturação das formas de gestão provocaram a redução de empregos nessa área²⁹. Em dez anos, a categoria dos bancários foi reduzida quase à metade, saindo de 812 mil postos de trabalho para 497 mil³⁰. Em 2018, o número estava em 415.259³¹.

A segunda medida do PROER se verificou na criação dos chamados produtos bancários e suas composições, que eram estratégias para possibilitar não só a manutenção, como também a ampliação da carteira de clientes e lucratividade³². Esse artifício foi o que ocasionou o crescimento de ofertas de serviços e produtos pelos bancos, transformando seus empregados em verdadeiros vendedores.

²⁶ DIEESE, 2002 apud RESENDE, Sônia.; MENDES, Ana Magnólia. A sobrevivência como estratégia para suportar o sofrimento no trabalho bancário. *Revista Psicologia: Organização e Trabalho*, v. 4, n. 1, p. 151-175, 2004. p. 154.

²⁷ REGO, Vitor Barros. Os quatro fatores e a violência moral no trabalho. In: REGO, Vitor Barros (org.). *Adoecimento psíquico no trabalho bancário: da prestação de serviços à (de)pressão por vendas*. Brasília: Ex Libris, 2011. p. 55.

²⁸ SEGNINI, Liliana Rolfsen Petrilli. Reestruturação nos bancos no Brasil: desemprego, subcontratação e intensificação do trabalho. *Educação & Sociedade*. Ano XX (67), p. 183-209, 1999. p. 186.

²⁹ *Ibidem*, p. 188.

³⁰ DIEESE, 2002 apud RESENDE, Sônia.; MENDES, Ana Magnólia. op. cit. p. 154.

³¹ DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. *O desempenho dos bancos em 2018*. São Paulo: DIEESE, 2019. p. 12.

³² SEGNINI, Liliana Rolfsen Petrilli. op. cit. p. 186.

O terceiro ajuste, por fim, atinge o âmbito do aparato regulatório do sistema bancário, que, basicamente, é o sistema de garantia de crédito³³. Com a sua vigência, exigia-se, em troca dos benefícios do programa, garantias, através de títulos da dívida pública federal ou ainda de instituições da administração indireta. Houve a criação também de benefícios fiscais para os bancos incorporadores e incorporados³⁴.

É necessário salientar outro ponto fundamental na reestruturação produtiva dos bancos, umbilicalmente ligado a essa realidade político-econômico explicada: a nova forma de gestão do trabalho bancário, visando, sempre, a minimização de custos e maximização do lucro. Ela possui uma série de particularidades que possibilitam a consolidação dessa premissa capitalista.

A flexibilização funcional, característica genérica do Toyotismo, se engendra nos bancos de forma bastante intensa. O bancário precisa ser multifuncional, polivalente e não apenas saber, em teoria, realizar várias tarefas, como também ser capaz de desenvolvê-las ativamente. Essa exigência alcança todos os níveis hierárquicos da empresa, da equipe de vendas ao gerente geral, que devem saber toda e qualquer operação necessitada pelo cliente, e, nas entrelinhas, ainda compensar eventuais perdas financeiras do banco³⁵.

No mesmo sentido, relembra-se a transformação essencial da atividade desses empregados, que deixam de ser meramente prestadores de serviços bancários básicos e se transformaram em típicos vendedores³⁶.

Outro fator fundamental nessa análise é a intensificação do ritmo de trabalho dos bancários. Além de todos os aspectos delineados, que complexificam o labor e demandam ainda mais tempo de dedicação, há a questão da redução dos postos de trabalho, ocasionada pelas operações financeiras e avanço da tecnologia. Esses trabalhadores acabam sendo responsáveis por compensar a carga de trabalho de quem foi demitido nesse processo de reestruturação, precisando ser verdadeiras máquinas de eficiência. Muitas vezes, além da exacerbação de

³³ SEGNINI, Liliana Rolfsen Petrilli. Reestruturação nos bancos no Brasil: desemprego, subcontratação e intensificação do trabalho. *Educação & Sociedade*. Ano XX (67), p. 183-209, 1999. p. 187.

³⁴ BARBOSA, Fernando de Holanda. Banco nacional: jogo de Ponzi, PROER e FCVS. *Revista de Economia Política*, 28(1), p. 97-115, 2008. p. 104.

³⁵ REGO, Vitor Barros. Os quatro fatores e a violência moral no trabalho. In: REGO, Vitor Barros (org.). *Adoecimento psíquico no trabalho bancário: da prestação de serviços à (de)pressão por vendas*. Brasília: Ex Libris, 2011. p. 54.

³⁶ *Ibidem*, p. 15.

atividades durante o próprio horário de labor, há também o aumento da jornada de trabalho, com horas extras não remuneradas.

Quando analisado o quesito “pagamento” desses trabalhadores, percebe-se mais uma alteração proveniente da reestruturação que reforça toda a sua lógica: a remuneração flexível, mediante produtividade³⁷.

O salário dos bancários, em regra, é composto por um valor fixo e também por itens variáveis que dependem da sua produção³⁸, fazendo com que esse empregado, de forma conivente, extrapole uma série de limites (como os de carga horária e, por vezes, da sua saúde) para alcançar determinados resultados no fim do mês. Essa prática se estabeleceu através da distribuição de metas, cuja performance do funcionário é aferida através do alcance desses alvos.

Dentro desse processo de busca pela redução de despesas produtivas, observa-se ainda a crescente terceirização de postos de trabalho, tantos aqueles não relacionados à atividade fim dessas empresas (transporte, segurança, limpeza, etc.), como também de serviços de análise de crédito, centrais de atendimento e compensação de cheques³⁹.

Todas essas questões supramencionadas estão intimamente ligadas, umas influenciando diretamente as outras e desembocando, de fato, na reestruturação produtiva da rede bancária e no modelo pós-fordista vislumbrado nos dias atuais. Concretizou-se, portanto, uma modificação completa nas relações de trabalho deste ramo empresarial, principalmente no que se refere à redução dos postos de trabalho e à dinâmica do ambiente laboral. Não é demais lembrar que esse processo é justamente a expressão da reestruturação do próprio capitalismo, explicada anteriormente.

Para conseguir manter toda essa estrutura, os bancos aliam artifícios de motivação pessoal e de difusão de uma atmosfera de medo. E é esse cenário que oportuniza o surgimento e a propagação de um problema sistêmico dessa categoria: o adoecimento mental.

³⁷ SEGNINI, Liliana Rolfsen Petrilli. Reestruturação nos bancos no Brasil: desemprego, subcontratação e intensificação do trabalho. Educação & Sociedade. Ano XX (67), p. 183-209, 1999. p. 196.

³⁸ *Ibidem*, p. 188.

³⁹ *Ibidem*, p. 188.

2.3 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO BANCÁRIO

Todas as questões mencionadas contribuíram não só para a criação como também para o fortalecimento de uma estrutura econômica lucrativa dos bancos. Essa fundação carrega consigo, contudo, um efeito colateral que atinge justamente a saúde mental dos trabalhadores dessa categoria. O objetivo dessas instituições é, escancaradamente, a maximização do lucro, passando por cima de quaisquer empecilhos, ainda que sejam eles relacionados à vida humana.

A palavra-chave dentro dos bancos é produtividade. Para que os resultados sejam sempre excelentes, implementa-se um ambiente de trabalho extremamente competitivo e individualista, que vai sendo mais elaborado e aperfeiçoado com o passar do tempo, no intuito de alcançar tais objetivos.

O trabalho em banco exige uma mobilização subjetiva do trabalhador através do seu próprio engajamento. Para tanto, é imposta uma dinâmica sistêmica de competição pessoal e entre colegas, com a fixação de metas, que culmina nesse ambiente laboral individualista, cujas práticas são péssimas para o convívio humano, mas excelente para a produtividade⁴⁰.

Na perspectiva da competição pessoal, é importante destacar os programas de qualidade e as metas estabelecidas. De acordo com Jacques e Amazarray⁴¹ (2006, p. 100), elas são irrazoáveis em sua maioria, de difícil alcance, e, se acaso uma delas for batida, dobra-se o objetivo e/ou reduz-se o tempo para sua finalização.

Ressalte-se ainda que a política de metas não é estabelecida pelos trabalhadores ou pelos gerentes das agências, mas sim pela “alta cúpula do banco, que a repassa a um superintendente, que passa a um diretor, que distribui aos gerentes, e assim por diante”⁴². Isso significa dizer que as instituições ignoram realidades locais distintas, estabelecendo índices iguais para agências de bairros de diferentes classes sociais, por exemplo.

⁴⁰ REGO, Vitor Barros. Os quatro fatores e a violência moral no trabalho. In: REGO, Vitor Barros (org.). Adoecimento psíquico no trabalho bancário: da prestação de serviços à (de)pressão por vendas. Brasília: Ex Libris, 2011. p. 59.

⁴¹ JACQUES, Maria da Graça Corrêa; AMAZARRAY, Mayte Raya. Trabalho bancário e saúde mental no paradigma da excelência. Boletim da Saúde. Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 93-105, 2006. p. 100.

⁴² BRUNO, Walcir Previtalo. Bancários não são máquinas. In: SZNELWAR, Laerte Idal (org.). Saúde dos bancários. 1ª. ed. São Paulo: Publisher Brasil; Gráfica Atitude, 2011. p. 23.

O programa de qualidade modula a subjetividade exigida do trabalhador, compelindo-o, de forma sutil, a ser produtivo, dedicado, flexível, etc.⁴³. Em busca de estímulos motivacionais, criam-se os slogans de “você pode ser um funcionário de sucesso”, “você consegue alcançar sua meta”, “você consegue ser o número 1”⁴⁴.

Toda essa circunstância de busca pessoal incessante por melhores resultados, a fim de se tornar um funcionário ao menos não facilmente dispensável, faz com que os limites do trabalho sejam relativizados, passando o bancário a trabalhar em casa, nos horários de descanso, festas de família, sempre visando bater as insensatas metas. O labor passa a ser um fator estressante na vida do sujeito, devido à pressão e à conseqüente tensão diária vivenciada por ele.

Quando a demanda de trabalho não é atingida, fato que ocorre constantemente, inicia-se o processo de frustração, esgotamento mental e, por conseguinte, os problemas de adoecimento psíquico na grande maioria dos trabalhadores, quando não em todos da área⁴⁵.

Essa competição pessoal tem uma ligação direta com aquela existente entre os próprios colegas de trabalho, já que a inquietação não é apenas com relação a si próprio, mas também em ser melhor que o outro.

Nesse segundo exame, chama-se atenção para os rankings bancários de premiações atribuídas. Quando essa concorrência é estipulada, inicia-se um jogo em que, de forma inconsciente, é despertado no trabalhador um espírito competitivo negativo, cujo desejo íntimo do sujeito é ver o colega perder. Com isso, ele não apenas conseguiria o prêmio oferecido, como também evitaria sofrer as represálias morais por não o alcançar. É uma dinâmica em que há apenas um vencedor e todos os outros são perdedores⁴⁶. Não se pode conviver em um ambiente solidário, diante da “necessária” guerra entre colegas, diuturnamente estimulada pelos bancos.

Com efeito, as regras dessa competição sempre se baseiam no que é melhor para a instituição, fazendo com que o resultado seja o mais lucrativo possível. Nesse sentido, o

⁴³ JACQUES, Maria da Graça Corrêa; AMAZARRAY, Mayte Raya. Trabalho bancário e saúde mental no paradigma da excelência. Boletim da Saúde. Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 93-105, 2006. p. 97.

⁴⁴ REGO, Vitor Barros. Os quatro fatores e a violência moral no trabalho. In: REGO, Vitor Barros (org.). Adoecimento psíquico no trabalho bancário: da prestação de serviços à (de)pressão por vendas. Brasília: Ex Libris, 2011. p. 57.

⁴⁵ JACQUES, Maria da Graça Corrêa; AMAZARRAY, Mayte Raya. op. cit. p. 95

⁴⁶ REGO, Vitor Barros. op. cit. p. 59.

individualismo e a competição substituem o vínculo de solidariedade entre trabalhadores, que geralmente é estabelecido no labor, transformando os parceiros ao lado em verdadeiros adversários⁴⁷.

Outro ponto merece destaque: a produtividade. Quando determinados resultados aliviam a pressão do ambiente tenso e hostil, abrem-se precedentes eticamente duvidosos a fim de alcançá-los. Isso porque a alta cúpula dos bancos permite que o modo de obtenção desses números seja ignorado, importando apenas o produto final. Não importa que as metas tenham sido atingidas com clientes fantasmas ou coagidos, desde que elas sejam batidas. Legitima-se a ideia de que os fins justificam os meios⁴⁸.

Victor Barros Rego traz em seu livro “Adoecimento Psíquico no Trabalho Bancário”⁴⁹ inúmeros depoimentos de ex-bancários de várias instituições brasileiras, e, entre eles, há um relato exatamente sobre essa realidade:

“Eu fiquei abalada pelo lado ético. Se ele tivesse ganhado o campeonato de forma legal, era outra coisa. É lamentável porque ele vai ser o multiplicador do perfil dele. (...) Eles querem o prestígio. Quando eu via eles mandando funcionário pra rodoviária abrir conta pra analfabeto, só pra bater meta... é muito lamentável. Mesmo sabendo que não ia dar em nada. Eles não querem saber de qualidade. Uma vez eu perguntei prum funcionário dele: 'Onde é que vocês batem mais meta?'. Ele respondeu na cara dura: 'Ah, 6n a feira do rolo'. 'E o Fábio vai?'. 'Vai! Ele que abriu as portas da gente pra lá'. Ou seja: abrir conta pra quem faz coisa ilícita? Eles só querem bater meta! Se eu tivesse varrendo a rua, eu me sentiria mais digna”.

Este cenário afeta diretamente a saúde psíquica do trabalhador íntegro, que se vê dividido entre manter seus princípios e valores, mas ser reprimido por não alcançar os resultados desejados, ou entregar-se a práticas eticamente questionáveis para tentar não ser penalizado por seus superiores. A sutileza da narrativa consiste em perceber que essa dúvida, por si só, já é uma situação que desgasta sua sanidade mental.

Examinando todo esse quadro, é possível perceber que o ambiente de trabalho dentro dos bancos é, no mínimo, desgastante, atentando muitas vezes contra a integridade psíquica do trabalhador.

⁴⁷ DUTRA, Renata Queiroz. Direitos fundamentais sociais à afirmação da identidade e à proteção da subjetividade no trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 78, nº4, p. 256-287, out-dez 2012. p. 265.

⁴⁸ REGO, Vitor Barros. Os quatro fatores e a violência moral no trabalho. In: REGO, Vitor Barros (org.). Adoecimento psíquico no trabalho bancário: da prestação de serviços à (de)pressão por vendas. Brasília: Ex Libris, 2011. p. 57.

⁴⁹ REGO, Vitor Barros. op. cit. p. 62.

Considerando que a série de situações narradas acima confundem-se, em vários momentos, com o que se tem denominado de assédio moral organizacional, importa trazer aqui a conceituação e diferenciação do assédio moral individual e coletivo/organizacional.

Maurício Godinho Delgado⁵⁰ conceitua assédio moral da seguinte forma:

[...] conduta reiterada seguida pelo sujeito ativo no sentido de desgastar o equilíbrio emocional do sujeito passivo, por meio de atos, palavras, gestos e silêncios significativos que visem ao enfraquecimento e diminuição da autoestima da vítima ou a outra forma de tensão ou desequilíbrio emocionais graves.

Segundo leciona Sebastião Geraldo de Oliveira⁵¹, o assédio moral individual consiste em um comportamento individual do empregador, preposto ou colega de trabalho a um empregado, que o exponha a situações abusivas, humilhantes, constrangedoras, causando a degradação do ambiente de trabalho, a violação à dignidade da pessoa humana ou, ainda, o adoecimento ocupacional.

Essas posturas abusivas podem ser categorizadas em três modalidades: assédio moral vertical descendente, assédio moral vertical ascendente e assédio moral horizontal. A primeira ocorre por parte de um empregador contra um subordinado, na figura de um superior hierárquico; a segunda se dá por parte de um subordinado para com um superior; a terceira, por fim, concretiza-se entre pessoas de mesma hierarquia⁵².

Para além dessa tipologia, o assédio moral “passou a ser detectado muito mais frequentemente como técnica de gestão das empresas, voltado ao atingimento de fins e objetivos empresarias”⁵³. A perspectiva coletiva ou organizacional caracteriza a prática como política de gestão voltada ao alcance de uma série de objetivos, dentre os quais se pode citar o enquadramento comportamental de funcionários, aumento de produção e redução de custos (GOSDAL, 2016, p. 103).⁵⁴.

⁵⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: LTr; 2017. P. 734.

⁵¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 6. ed. São Paulo: LTr; 2011. 235.

⁵² *Ibidem*, p. 231.

⁵³ GOSDAL, Thereza Cristina. Histórico das relações de trabalho e seu reflexo na organização e gestão do trabalho: do assédio moral ao assédio moral organizacional. In: MACEDO, Katia Barbosa. *et al.* Organização do Trabalho e Adoecimento: uma visão interdisciplinar. Goiânia: PUC Goiás; 2016. P. 103.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 103.

Para Adriane Reis de Araújo⁵⁵, o assédio organizacional é conceituado como condutas abusivas, sutis ou explícitas, contra uma ou mais vítimas dentro do ambiente de trabalho, praticadas de forma sistemática, frequente, reiterada. Tem como objetivo controlar a subjetividade dos trabalhadores através do constrangimento e humilhação. Esse controle do subjetivo abrange a anuência de regramentos da instituição, como cumprimento de metas, métodos específicos para o trabalho, indo até a ocultação de medidas ilícitas, resultando na ofensa aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho bancário, em sua atual conformação, é potencialmente assediador.

Dentro dos bancos, num sistema produtivo de inúmeras opressões, resistir a essas angústias torna-se uma característica virtuosa de “vencedores”, capazes de manter seus empregos apesar de tudo⁵⁶.

Para conseguir negar o próprio sofrimento, é preciso negar também o sofrimento do outro. Nesse intuito, determinados recursos de neutralização de sofrimento são ativados pelos trabalhadores, rompendo com vínculos de solidariedade entre colegas de labor, abrindo espaço para que o assédio moral seja ignorado por todos, tornando-os coniventes com essa situação. Dejours (*apud* DUTRA 2012, p. 278)⁵⁷, explica:

O discurso implícito é o de que os corajosos vencem o sofrimento e os fracos não, sendo que cada um apenas arcará com as consequências de sua própria conduta. O processo se retroalimenta: quanto mais é negada a dor dos colegas, maior o nível de resistência que se exige em relação à sua própria dor.

Ressalte-se ainda que todas essas nuances presentes no ambiente de trabalho bancário são perpetuadas através da chamada gestão do medo. É o medo de ser hostilizado, descomissionado, humilhado ou até mesmo demitido. Em suma, o trabalhador bom é aquele que permanece mais tempo sem cair⁵⁸. Diante desse temor, inicia-se um estado de constante

⁵⁵ ARAUJO, Adriane Reis. Assédio Moral Organizacional. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, v. 73, n. 2, p. 203-214, abr-jun de 2007. P. 213-214.

⁵⁶ DUTRA, Renata Queiroz. Direitos fundamentais sociais à afirmação da identidade e à proteção da subjetividade no trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 78, nº4, p. 256-287, out-dez 2012. p. 277.

⁵⁷ DEJOURS, 2006 *apud* DUTRA, Renata Queiroz. *op. cit.* p. 278.

⁵⁸ REGO, Vitor Barros. Os quatro fatores e a violência moral no trabalho. In: REGO, Vitor Barros (org.). Adoecimento psíquico no trabalho bancário: da prestação de serviços à (de)pressão por vendas. Brasília: Ex Libris, 2011. p. 60.

vigilância, buscando ser o melhor, enxergar sempre à frente e, conseqüentemente, não perder o emprego⁵⁹.

Dessa forma, aquele que sofre com tais questões acaba sofrendo em silêncio, isolado, mascarando sua angústia em remédios tarjas pretas.

A degradação desse trabalho é invisível aos olhos de terceiros, mas claríssima àqueles que a vivenciam. Em 2014, o Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e o coletivo Catarse produziram o documentário “Quem está doente é o banco – A verdade sobre o assédio moral”⁶⁰, tratando sobre esse tema tão delicado, através dos depoimentos de diversas pessoas que trabalham ou trabalharam em instituições bancárias. Convém trazer alguns deles. Jamile de Moraes, funcionária do Banco Itaú relatou algumas de suas vivências:

Aí tu acaba fazendo coisas assim, bizarras. Tipo correr atrás de cliente na rua, [...] de ir atrás das empresas, de ir na casa das pessoas, assim, na piscina, e ir lá na piscina pegar assinatura. Ir nos shoppings pegar assinatura de pessoa jurídica e chegar lá, vir o segurança: a senhora é vendedora? Não, sou bancaria. Mas a senhora, por favor, tá vendendo um produto. Eu entrava em tudo quanto era loja. Quando eu comecei a ter um cargo comissionado eu comecei a fazer com que as outras pessoas da agência, que eram um cargo muito inferior ao meu, fizessem a mesma coisa que eu. [...] Eu tive dois momentos de adoecimento. No meu primeiro momento de adoecimento, primeiro que eu nem sabia que eu tava tão doente, os médicos diziam: não, tu não, tu não vai ter condições de voltar mais. [...] Aí começou cair a ficha, tomar remédio, fiquei muito deprê, fiquei sem condições de cuidar das minhas filhas, fiquei de cama, fiquei uma semana deitada, eu sofri horrores, senti como se eu tivesse morrido, senti muita vergonha de familiares, de vizinhos, de todo mundo, por não estar trabalhando

Adelaide Rejane Mouro, funcionária do Banco Bradesco, também fala sobre seu processo de adoecimento:

[...] hoje eu tenho a noção de quanto eu estava doente, porque eu não percebia isso. Eu brigava em casa, descontava na minha filha, no meu marido. [...] eu não descontava no banco, descontava em casa, nas pessoas que tavam mais próximas. [...] eu chegava perto do banco, começava a ter taquicardia, já começava a tomar Rivotril. As vezes passava o dia inteiro a base de Rivotril. Ai a noite eu tomava remédio para conseguir

⁵⁹ JACQUES, Maria da Graça Corrêa; AMAZARRAY, Mayte Raya. Trabalho bancário e saúde mental no paradigma da excelência. Boletim da Saúde. Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 93-105, 2006. p. 97.

⁶⁰ QUEM está doente é o banco: a verdade sobre o assédio moral. Direção: Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Coletivo Catarse. Porto Alegre: Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8480JTAYsms>. Acesso em: 20 ago. 2019.

dormir. Mesmo cansada psicologicamente casada, cansada fisicamente, não conseguia relaxar pra dormir.

Essas empresas, quase sempre, atentam-se em cumprir todas os preceitos legislativos de ergonomia, com cadeiras, mesas e uma estrutura física impecável, mas essa realidade não se traslada ao ambiente de labor psicológico. É todo esse processo dinâmico que acarreta o adoecimento mental dos bancários, como a literatura e as narrativas capturadas pelo movimento sindical evidenciam.

2.4 A PSICOLOGIA, ADOECIMENTO MENTAL E AMBIENTE DE TRABALHO BANCÁRIO

O trabalho nem sempre foi considerado um fator importante da investigação do adoecimento mental. Em verdade, antes ele era tratado como um elemento de análise secundário, cuja função era apenas ser um indicador de vida normal e adaptada⁶¹. Contudo, na sociedade moderna, ele ganha um novo papel de destaque nessa área.

Um dos marcos pioneiros no campo da vinculação entre transtornos mentais e trabalho é a obra “A neurose das telefonistas”, publicada em 1956 e originada da observação do autor sobre o alto número de empregadas internadas em hospícios francês em meados do século XX, associando as doenças ao ritmo excessivo de trabalho, produtividade a partir da competição entre pares, formas de controle do processo laboral, ou seja, elementos associados ao trabalho⁶². Muitos outros estudos existiram até o fortalecimento desse campo do conhecimento.

Hoje, o trabalho é considerado um mediador de integração social, pelo seu valor econômico, cultural, simbólico, entendido com elemento apto a conferir valor ao sujeito laboral, passando, conseqüentemente, a ser um elemento definidor da identidade.

De acordo com Christophe Dejours⁶³, a identidade do indivíduo constitui uma armadura da saúde mental, de modo a não existir crise psicopatológica sem relação com uma crise de identidade. O trabalho, por sua vez, associa-se à realização do ego, que é o núcleo de personalidade do sujeito, e é por isso que o vínculo do sujeito com o trabalho tem esse peso

⁶¹ JACQUES, Maria da Graça Corrêa. O nexo causal em saúde/doença mental no trabalho: uma demanda para a psicologia. *Psicologia & Sociedade*, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 112-119, 2007. p. 112.

⁶² JACQUES, Maria da Graça Corrêa; AMAZARRAY, Mayte Raya. Trabalho bancário e saúde mental no paradigma da excelência. *Boletim da Saúde*. Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 93-105, 2006. p. 96.

⁶³ DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006. p. 34-35.

significativo na sua vida. Se não é possível alcançar o sentido da sua relação com o labor, aquele trabalhador se volta ao seu sofrimento: “Sofrimento absurdo, que não gera senão sofrimento, num círculo vicioso e dentro em breve desestruturante, capaz de desestabilizar a identidade e a personalidade e de levar à doença mental”.

Esse elemento é um importante sinalizador de aspectos da vida do sujeito, tais quais relações afetivas, construção de habilidades e competências e, principalmente, na construção da subjetividade do indivíduo e da saúde mental⁶⁴.

Quando o sujeito não consegue fazer uma descrição coerente de si e de seus atos, resultantes dessa insegurança laboral, inúmeras consequências psíquicas começam a aparecer. Pode-se citar entre elas a preocupação em excesso com os riscos da sua continuidade como profissional – e, em alguns casos, como pessoa, a depender de quanto sua identidade depende do trabalho –, e a falta de confiança em como age em relação a si mesmo. Vive-se “uma situação em que o indivíduo não consegue justificar suas ações; não sabe por que as faz, e, mesmo quando sabe, não consegue reconhecer nisso um sentido, uma coerência”⁶⁵.

O trabalho não é o mero exercício de atividades produtivas, mas também a convivência. A preocupação de organizações do trabalho racionais deveria visar também a incorporação de elementos que fomentassem um bom convívio comum, o mundo social do trabalho, protegendo a identidade do sujeito, sua saúde e seu mundo subjetivo⁶⁶. Basicamente, almeja-se uma realidade em que o trabalhador não seja visto apenas de forma coisificada.

Além da obrigação moral, não se pode olvidar que há proteção legal da saúde mental do trabalhador e do próprio ambiente laboral, devendo estes serem isentos de agressões psicológicas⁶⁷, conforme discutir-se-á mais detalhadamente no próximo capítulo dessa pesquisa.

⁶⁴ JACQUES, Maria da Graça Corrêa; AMAZARRAY, Mayte Raya. Trabalho bancário e saúde mental no paradigma da excelência. Boletim da Saúde. Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 93-105, 2006. P. 94

⁶⁵ BENDASSOLLI, Pedro Fernando. Os ethos do trabalho: Sobre a insegurança ontológica na experiência atual com o trabalho. 2006. 257 p. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 227.

⁶⁶ DEJOURS, Christophe. A banalização da injustiça social. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006. p. 62.

⁶⁷ GOSDAL, Thereza Cristina. Histórico das relações de trabalho e seu reflexo na organização e gestão do trabalho: do assédio moral ao assédio moral organizacional. In: MACEDO, Katia Barbosa. et al. Organização do Trabalho e Adoecimento: uma visão interdisciplinar. Goiânia: PUC Goiás; 2016. p. 94.

Com relação ao setor bancário, as características do seu trabalho se constituem enquanto fatores altamente patogênicos, como é o caso da convivência direta com a flexibilidade tecnológica, que exige desses trabalhadores, a todo momento, adaptabilidades, e também o próprio gerenciamento a partir de uma tensão propositalmente criada, a fim de impulsionar os lucros. Por outro lado, tem-se a questão do desemprego, que se torna cada vez mais real e possível, ameaçando a identidade daquele empregado, que tem dificuldade de se reconstruir a partir de outros parâmetros⁶⁸.

É o enxugamento de pessoal que implica na intensificação do trabalho, na polivalência exigida dos bancários e na rapidez nas mudanças leva à flexibilização da atividade. Jacques⁶⁹ explica que a ausência de familiaridade com o labor é um dos fatores responsáveis pelo sentimento de sofrimento no trabalho, diante da necessidade de aprimoramento contínuo, provocando, por conseguinte, um estado de vigilância constante, gerador de tensão.

Importa reproduzir a necessária explicação da autora:

Neste novo modelo de gestão das instituições bancárias, merece destaque o papel dos programas de qualidade, na medida em que tais estratégias modulam, de forma sutil, a subjetividade dos trabalhadores, cooptando-os a serem produtivos, flexíveis, motivados etc. Além disso, a introdução da remuneração variável, atrelada à produtividade e ao alcance de metas, também se constitui em um elemento responsável pela intensificação do trabalho e extensão da jornada laboral. Contribui, ainda, para o comprometimento das relações sociais entre colegas, tendo em vista que a remuneração depende da produtividade do grupo de trabalho, gerando controle deste sobre a atividade de cada um e alimentando a competitividade. Destaca-se, também, que as metas comumente são estabelecidas por escalões hierárquicos superiores, de forma autoritária e unilateral, e não raramente são consideradas inatingíveis pelos trabalhadores⁷⁰.

Conclui seu pensamento desembocando nas principais patologias que acometem os bancários, dentre elas a chamada neurose da excelência, que é um “quadro típico, em que o trabalhador se apropria psicologicamente das demandas de excelência propagadas pelo modelo de gestão e as reproduz de modo sintomático”⁷¹.

Outro transtorno mental é o estresse, que nada mais é que uma síndrome geral de adaptação, constituída de três fases: reação de alarme, fase de adaptação e fase de exaustão.

⁶⁸ JACQUES, Maria da Graça Corrêa; AMAZARRAY, Mayte Raya. Trabalho bancário e saúde mental no paradigma da excelência. Boletim da Saúde. Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 93-105, 2006. P. 96.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 97.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 97.

⁷¹ *Ibidem*, p. 97.

Muitas vezes, ele é usado como um substituto de outros transtornos psíquicos por ser socialmente aceito e reconhecido como sofrimento relacionado ao trabalho⁷².

Também há a chamada síndrome de *Burnout*, ou esgotamento profissional, relacionada a estressores crônicos presentes no trabalho. Abrange a exaustão emocional (sentimentos de desgaste e esvaziamento afetivo), despersonalização (reação negativa, insensibilidade ou afastamento excessivo do público que deveria receber os serviços) e diminuição do envolvimento pessoal no trabalho (sentimento de diminuição da competência e do sucesso no trabalho). É comum que o trabalhador que sofre dessa síndrome apresente uma história de grande envolvimento subjetivo com o trabalho⁷³.

Outro quadro clínico é o Transtorno de Estresse Pós-Traumático, originado muitas vezes de assaltos e sequestros em agências. Decorre de um revivência recorrente de determinado evento, a partir de imagens, pensamentos e memórias, chegando em alguns casos a ações e sentimentos, como se o evento estivesse acontecendo novamente. Também pode ser pela tentativa de evitar circunstâncias semelhantes ou associadas ao evento: “Podem ocorrer episódios agudos de medo, pânico ou agressividade, a partir de estímulos associados ao trauma e sintomas inespecíficos como ansiedade, depressão, insônia, fobia, são recorrentes”⁷⁴.

Por último, e não menos importante, há ainda a Depressão Maior, que é um dos maiores desafios atuais da saúde. Ela é uma forma grave de transtorno mental, persistente ao longo do tempo e de curso recorrente, que pode levar à incapacidade funcional, redução da qualidade de vida, morbidades clínicas e à morte⁷⁵. Decepções sucessivas em situações de trabalho, exigência de desempenho cada vez mais agressivo, excesso de competição, ameaça de perda do labor são fatores estressantes que favorecem a ocorrência da depressão⁷⁶.

⁷² JACQUES, Maria da Graça Corrêa; AMAZARRAY, Mayte Raya. Trabalho bancário e saúde mental no paradigma da excelência. Boletim da Saúde. Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 93-105, 2006. p. 99.

⁷³ GUIMARÃES; CARDOSO, 2004 apud JACQUES, Maria da Graça Corrêa; AMAZARRAY, Mayte Raya. op. cit. p. 100.

⁷⁴ JACQUES, Maria da Graça Corrêa; AMAZARRAY, Mayte Raya. op. cit. p.101.

⁷⁵ Spijker et al., 2004; Ustun et al., 2004 apud VALENTE, Maria do Socorro da Silva. Depressão e esgotamento profissional em bancários. 2014. 121 p. Tese (Doutorado em Ciências) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. P. 35.

⁷⁶ NETTERSTROM. et al., 2008; KAHN, Lasser, 2011 apud VALENTE, Maria do Socorro da Silva. op. cit. p. 42.

Dejours⁷⁷ explica que esse sofrimento psíquico relacionado ao trabalho é materializado pelos sentimentos de inutilidade, a partir de um contato do trabalhador com uma atividade desprovida de sentido ou repleta de sentidos duvidosos; de desqualificação, através da sua percepção de ser subutilizado; de indignidade, traduzido pelo sentimento de robotização; e de privação da inteligência. Quando associados, esses sentimentos acabam acarretando numa vivência depressiva, manifestado pelo cansaço mental, adormecimento intelectual no contexto do seu labor.

A fim de sintetizar todas essas considerações, é necessário citar a pesquisa realizada pelo Instituto Acerte, idealizada pelo Sindicato dos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, com bancários das seis maiores instituições financeiras do país: Bradesco, Itaú, HSBC, Santander, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Foram ouvidos 818 trabalhadores, ativos e/ou afastados por doença ocupacional, de caixas bancários a gerentes⁷⁸.

O temor permanente de perda do emprego, sinalizado principalmente na criação de dependência dos trabalhadores em relação ao banco, é retratado pelos seguintes números: 65% dos entrevistados disseram que só fizeram faculdade, MBA ou pós-graduação devido às “oportunidades” oferecidas pelo banco; 82% concordaram com a frase “minha família sente orgulho de minha carreira como bancário”. Esse sentimento de submissão leva a uma série de comportamentos do trabalhador para manter aquele emprego a qualquer custo, favorecendo a exploração desses obreiros pelos bancos⁷⁹.

Como dito anteriormente, na rotina do trabalhador bancário é comum a baixa tolerância ao erro, acúmulo de tarefas, pressão pelo cumprimento de metas, incompreensão dos processos produtivos, trabalho além das jornadas permitidas legalmente, tudo isso contribuindo para o surgimento de sentimentos de humilhação, impotência, frustração e, conseqüentemente, propiciando o surgimento do adoecimento mental.

Na pesquisa, 47% dos bancários afirmaram se sentir “apenas um número da engrenagem, 38% reclamaram da falta de treinamento, 20% consideraram a atividade repetitiva e 30% concordaram com a afirmação “parece que meu trabalho não tem valor, qualquer um

⁷⁷ DEJOURS, Christophe. A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho. São Paulo: Cortez; 1987. p. 48-52.

⁷⁸ BRUNO, Walcir Previtalo. Bancários não são máquinas. In: SZNELWAR, Laerte Idal (org.). Saúde dos bancários. 1ª. ed. São Paulo: Publisher Brasil; Gráfica Atitude, 2011. p. 21-31.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 21-31.

pode fazer o que faço”⁸⁰. Com relação às metas, elas foram consideradas abusivas por 65% dos funcionários das agências, 52% dos empregados em complexos administrativos (que não lidam diretamente com clientes), 72% dos caixas e por 63% dos gerentes⁸¹.

Ademais, 42% dos bancários, ao serem confrontados com exemplos concretos de assédio moral, afirmaram já terem sofrido por tais práticas. Desse número, 49% reclamou do assédio relacionado ao não reconhecimento de esforços e ao aumento de cobranças subsequentes. Em segundo lugar, estão as humilhações em público (44%); promessas não concretizadas no emprego (37%); ameaças de demissão (34%); bloqueio de sugestão para melhoria do ambiente de trabalho (33%); acusação de incompetência àqueles que não atingem as metas estabelecidas no dia, mesmo quando costumam cumprir objetivos anteriores (31%)⁸².

Por fim, importante trazer os dados levantados relacionados ao adoecimento do trabalhador bancário. Segundo a pesquisa, 66% afirmaram acreditar que o ambiente de trabalho a que é submetido pode levar ao adoecimento. Foi apresentada uma lista com 14 sintomas, cujos resultados foram: 65% afirmaram se sentir estressados; 52% têm dificuldade para relaxar; 47% apresentam fadiga constante e 39% se sentem desmotivados. Em números menores, mas não menos importantes, tem-se que 28% possui dificuldade em dormir, mesmo nos finais de semana; 28% apresenta vontade de chorar, sem motivo aparente e 26% relata sentimentos de inferioridade⁸³.

Apesar de todo esse quadro preocupante, tal inquietude não atinge as instituições bancárias. Na realidade do atual estágio do capitalismo, os trabalhadores, seu tempo e suas ações são monetizados. O que conta é o resultado, em termos de dinheiro, sequer importando o esforço empreendido pelo funcionário ou como a ação foi feita⁸⁴.

Ou seja, na realidade interna dessas empresas, acidentes de trabalho, afastamentos e até mesmo a morte de alguém não passam de riscos rigorosamente calculados, meros números em avaliações. Basicamente, não vale a pena assegurar um ambiente laboral saudável, pois, como

⁸⁰ BRUNO, Walcir Previtalo. Bancários não são máquinas. In: SZNELWAR, Laerte Idal (org.). Saúde dos bancários. 1ª. ed. São Paulo: Publisher Brasil; Gráfica Atitude, 2011. p. 24.

⁸¹ *Ibidem*, p. 25.

⁸² *Ibidem*, p. 26.

⁸³ *Ibidem*, p. 29.

⁸⁴ SILVA, Edith Seligmann. Trabalho e desgaste mental: O direito de ser dono de si mesmo. 1ª. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 178-179.

consequência das práticas assediadoras, o banco auferir resultados financeiros extremamente positivos, compensando os eventuais gastos decorrentes de processos administrativos ou judiciais que tentem reprimir tais práticas: “O dinheiro passa a ser o alvo do desejo, substituindo e escurecendo o valor da saúde e da própria vida”⁸⁵.

⁸⁵ SILVA, Edith Seligmann. Trabalho e desgaste mental: O direito de ser dono de si mesmo. 1ª. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 179.

3. ADOECIMENTO MENTAL NO TRABALHO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICA

3.1 A PROTEÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO À SAÚDE DO TRABALHADOR E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A proteção à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho sadio é um espectro de direitos que foi sendo construído paulatinamente pelo ordenamento jurídico brasileiro, e também no cenário internacional. Inicia-se com a ideia de medicina do trabalho, por volta de 1830, até finalmente chegar ao que hoje se denomina qualidade de vida do trabalhador⁸⁶.

O símbolo de maior destaque relacionado à saúde do trabalhador é datado de 1700, na Itália, com o livro do médico Bernardino Ramazzini, cujo estudo se baseava na relação entre inúmeras doenças e mais de sessenta profissões, bem como nas medidas de tratamento e prevenção⁸⁷.

Com a Revolução Industrial, novos problemas passam a surgir, diante da alteração dos locais de trabalho. O próprio trabalhador precisava zelar por sua segurança no ambiente de trabalho perigoso. Com a introdução da máquina a vapor, devido à busca por força de trabalho, a opinião pública motivou o Parlamento Britânico a intervir nessa situação. Por isso, surge em 1802 uma lei que tratava de proteção dos trabalhadores, com restrições de jornada de trabalho e medidas de higiene e saúde⁸⁸.

O marco histórico do serviço de medicina do trabalho é a consulta de um dono de indústria a um médico inglês sobre as condições de saúde dos seus trabalhadores. Consequentemente, foram surgindo outros eventos que contribuíram para a evolução dessa área, como o Factory Act, a Rerum Novarum, as primeiras leis de acidente de trabalho na Alemanha e, finalmente, a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁸⁹.

Essa Organização surgiu através do Tratado de Versailles, após a primeira grande Guerra Mundial, e suas convenções são firmadas buscando sempre a proteção do trabalhador e do trabalho⁹⁰. Nesse estudo, o foco será sobre aquelas voltadas à saúde do empregado. Seu

⁸⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 6. ed. São Paulo: LTr; 2011. p. 59.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 53.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 57.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 58.

⁹⁰ *Ibidem*, p. 58.

objetivo de justiça social foi reafirmado em 1944, na Declaração de Filadélfia, que ampliou sua atuação para além do âmbito das relações de trabalho estrito senso, fortalecendo a ideia dos direitos humanos do trabalhador.

Debruçando-se sob a história da OIT, percebe-se sua essencialidade, através da elaboração de políticas e programas internacionais de melhoria do trabalho, das condições de vida do trabalhador, bem como da criação de princípios que norteiam as relações de muitos países. A influência que exerce nos seus Estados Membros é notória, prestígio tal que lhe fez alcançar o Prêmio Nobel da Paz em 1969, no seu aniversário de cinquenta anos⁹¹.

A Organização Internacional do Trabalho ainda apresenta um recurso chamado de “reclamação”, que tem o propósito de comunicar a OIT acerca de descumprimentos de normas de convenções ratificadas por determinado país, que pode ser apresentada por qualquer entidade de trabalhadores e empregadores. Ademais, criou-se, em 1957, uma comissão formada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela OIT, chamada de Comissão Mista OIT/OMS, que busca concretizar programas de promoção do bem-estar físico, psíquico e social do trabalhador em todo o mundo, reduzir acidentes de trabalho e promover o ambiente do trabalho saudável e equilibrado⁹².

É importante esclarecer a eficácia jurídica das convenções da OIT no Brasil. Depois de serem adotadas, elas precisam ser apreciadas pelo Congresso Nacional para serem ratificadas e, assim, adquirirem força normativa, passando a integrar o nosso direito positivo. Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, tratados e convenções internacionais que tratem sobre direitos humanos e sejam aprovadas em dois turnos, em cada casa do Congresso Nacional, por três quintos dos votos dos membros, equivalem a Emendas Constitucionais⁹³.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou disposição acerca da possibilidade de os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos serem aprovados pelo Congresso Nacional com mesmo procedimento previsto para emendas e, assim, ganharem status constitucional. Sendo assim, a partir desse momento, aquelas normas externas que passarem por esse procedimento possuem a mesma natureza que as da Constituição Federal.

⁹¹ PADILHA, Norma Sueli; DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan. A contribuição da OIT na construção da tutela internacional do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 70, p. 529-560, 2017. p. 531.

⁹² *Ibidem*, p. 535-538.

⁹³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 6. ed. São Paulo: LTr; 2011. p. 84.

Contudo, acerca da natureza de normas anteriores à EC nº 45/2004 e também aquelas aprovadas sem tal procedimento, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 466.343-SP, em 2008, é de que elas possuem valor supralegal, sendo afastada a tese mais protetiva do Ministro Celso de Mello, que reconhecia valor materialmente constitucional a tais tratados, independentemente da dimensão formal de sua aprovação.

A Convenção nº 148 da OIT é uma das primeiras a abordar a pauta de saúde do trabalhador, tratando especificamente sobre os riscos no local de trabalho decorrentes da contaminação do ar, ruído e vibrações. Tem grande importância no que diz respeito à responsabilidade por essa proteção, estabelecendo que esta é do empregador. Ademais, a Convenção consagra a premissa de que o risco deve ser eliminado e não apenas neutralizado, na medida do possível, bem como a possibilidade de o trabalhador ser transferido de função caso haja recomendações médicas, sem prejuízo do seu salário. Privilegiou ainda o direito do empregado ser informado sobre os riscos aos quais estará exposto e as formas adequadas de proteção⁹⁴.

A Convenção nº 155 da OIT, por sua vez, é de extrema relevância no âmbito da proteção à saúde do trabalhador, principalmente se analisada sob o ponto de vista do meio ambiente do trabalho. A sua abrangência é ampla, partindo dos empregados tradicionais até os servidores públicos do Estado.

As ações fixadas na Convenção partem do nível nacional e vão até àquelas de patamar empresarial. Aqueles Estados que a ratificarem tem obrigação de formular uma política nacional de segurança e saúde do trabalho e dos trabalhadores, devendo inclusive reexaminá-la periodicamente, a fim de prevenir acidentes e danos e minimizar os riscos provenientes do labor⁹⁵.

É imprescindível salientar a inovação da Convenção no que diz respeito à saúde mental, pois menciona pela primeira vez esse aspecto de uma relação de trabalho sadia: “A saúde, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde [...]”⁹⁶.

⁹⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 6. ed. São Paulo: LTr; 2011. p. 90.

⁹⁵ PADILHA, Norma Sueli; DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan. A contribuição da OIT na construção da tutela internacional do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 70, p. 529-560, 2017. p. 54

⁹⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. op. cit. p. 547.

Também em sentido similar fala sobre a adaptação física e mental do trabalho ao trabalhador, de modo a estabelecer um paradigma distinto daquele que existia até então, em que se exigia que o empregado se adaptasse àquelas condições que o trabalho estabelecia⁹⁷. Ratificando a importância dessa Convenção, o seu artigo 13 expõe a possibilidade de o trabalhador interromper determinado trabalho se considerar, por motivos razoáveis, que sua saúde ou vida estão em perigo grave e iminente.

Em 2019, foi aprovada a Convenção nº 190 da OIT, que trata sobre a violência e assédio do ambiente de trabalho, após dez anos de discussões. Dentro do contexto da sua concretização, foram quatrocentos e trinta e nove votos a favor, sete contra e trinta abstenções, destacando-se, entre esse último grupo, o representante da Federação Brasileira dos Bancos⁹⁸. Conforme explicado no primeiro capítulo desse trabalho, os bancários costumam ser alvo de assédio moral frequentemente, seja ele individual ou organizacional.

Outrossim, a Convenção considera assédio ou violência no mundo do trabalho comportamentos inaceitáveis, manifestados paulatinamente ou de uma única vez, que visem causar danos físico, psicológico, sexual ou econômico. Trata também sobre a questão da diferença de gênero no ambiente de trabalho e sobre os espaços passíveis de ocorrência do assédio ou violência, que pode extrapolar o local físico do labor ou prestação de serviço. Mais um direcionamento importante da Convenção se relaciona com a imposição aos países signatários de combater e impor medidas de contenção, exigindo tratamento pedagógico para evitar a prática, bem como de acompanhamento às vítimas⁹⁹.

Apesar de ainda não ter efeito vinculante para o Brasil, que precisa ratificá-la através do Congresso Nacional, o instrumento internacional é de enorme relevância para a proteção das relações de trabalho, sendo mais uma forma de consolidar a importância de um ambiente de trabalho saudável. Trata-se de uma diretriz importante na luta contra melhores condições de labor.

A proteção internacional à saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado passou por um lento processo de evolução, tendo como protagonista a OIT na luta por esses direitos. Inicialmente, as preocupações voltam-se para as agressões visíveis, como os

⁹⁷ PADILHA, Norma Sueli; DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan. op. cit. p. 544.

⁹⁸ TOSS, Luciane Lourdes Webber. O que a Convenção 190 da OIT tem a ver com o #MeToo. Disponível em: http://estadodedireito.com.br/o-que-a-convencao-190-da-oit-tem-a-ver-com-metoo/#_ftn1. Acesso em: 26 set. 2019.

⁹⁹ *Ibidem*.

acidentes de trabalho. Num segundo momento, há uma busca voltada à proteção de doenças ocupacionais. Posteriormente, a pesquisa se amplia, voltando-se à prevenção dos riscos, sejam eles de doenças e/ou acidentes laborais, e, de forma subsequente, à busca do bem-estar físico, mental e social do trabalhador¹⁰⁰.

No momento atual, conforme preceitua Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁰¹, há um avanço do paradigma da saúde em sentido estrito. A busca é, agora, pela “integração deste com o homem, o ser humano dignificado e satisfeito com a sua atividade, que tem vida dentro e fora do ambiente de trabalho, que pretende, enfim, qualidade de vida no sentido amplo”.

3.2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE DO TRABALHADOR

O grande referencial normativo-principiológico do ordenamento jurídico brasileiro é a Constituição Federal. Quando analisado o tema de saúde do trabalhador, a proteção constitucional pode ser verificada através de diversas lentes de análise, não se restringindo apenas àqueles direitos detalhadamente explicitados, mas também a partir da interpretação do conjunto dos seus dispositivos, e, quando necessário, fazendo releituras de alguns deles, atualizando-os após 31 anos de sua promulgação, sempre em direção ao vetor maior da proteção à dignidade da pessoa humana.

Importa neste trabalho diferenciar três pilares de proteção constitucional relacionados ao tema e vinculados entre si: o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, a dignidade da pessoa humana e a proteção à saúde do trabalhador.

Há tratamento constitucional sobre o chamado meio ambiente do trabalho. A Constituição prevê que a vivência em meio ambiente saudável e equilibrado é um direito fundamental de todo ser humano, incluindo, posteriormente, o meio ambiente laboral no âmbito de proteção constitucional, constante nos art. 200, inciso VIII e art. 225, caput, da CF/88.

Segundo definição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo¹⁰², o meio ambiente do trabalho é o lugar onde há desenvolvimento de atividades laborais, não necessariamente remuneradas,

¹⁰⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 6. ed. São Paulo: LTr; 2011. P. 73.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 73.

¹⁰² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 11ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 637-645.

cujo equilíbrio se firma na sua salubridade e inexistência de agentes que comprometam a incolumidade física e/ou psíquica do trabalhador.

Julio César de Sá da Rocha¹⁰³ arremata a definição de meio ambiente do trabalho:

[...] caracteriza-se, pois, como a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto chave na prestação e performance do trabalho. Pode-se, simbolicamente, afirmar que o meio ambiente de trabalho constitui o pano de fundo das complexas relações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está submetido.

Levando em consideração que esse é o local em que os trabalhadores passam grande parte da vida, é imprescindível a garantia de condições de sobrevivência e vivência digna no desempenho do seu mister. Os efeitos dessas atividades transcendem a esfera do trabalho em si, abarcando diversas áreas da vida desses empregados¹⁰⁴.

Tendo em vista todos os impactos negativos que podem surgir na vida do indivíduo submetido a um habitat laboral não sadio, proteger a sua saúde e a manutenção de um meio ambiente do trabalho equilibrado é salvaguardar a dignidade da pessoa humana trabalhadora¹⁰⁵. Ou seja, é possível perceber que o trabalho e a dignidade da pessoa humana têm uma relação íntima, sendo indissociáveis.

É importante salientar que a Constituição Federal estabelece, em seu primeiro artigo, inciso IV, o trabalho e seus valores sociais como fundamentos da República Federativa do Brasil e, em seu art. 6º, o trabalho é elevado ao patamar de Direito Social. Ademais, a Carta Magna ainda estabelece que a ordem econômica deve se apoiar na valorização do trabalho (art. 170 e 193)¹⁰⁶.

Ressalte-se que a Carta de 1988 fala também sobre a livre iniciativa como um dos fundamentos da República, sendo imperioso o equilíbrio entre esses dois mandamentos tão importantes.

¹⁰³ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2013. p. 99.

¹⁰⁴ JARDIM, Leila Maria de Souza. *O direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável*. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8873/O-direito-fundamental-do-trabalhador-ao-meio-ambiente-de-trabalho-saudavel>. Acesso em: 27 set. 2019.

¹⁰⁵ FINCATO, Denise Pires. Saúde, higiene e segurança no teletrabalho. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 3, n. 9, p. 101-123, 2009. P. 103-105.

¹⁰⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6. ed. São Paulo: LTr; 2011. p. 138.

Tudo isso não pode ser concretizado se a saúde do trabalhador não for resguardada. As condições de trabalho influenciam diretamente a saúde do trabalhador e, conseqüentemente, a sua qualidade de vida, tendo em vista o tempo de vida que dispõe a essa atividade tão essencial na vida moderna¹⁰⁷ (JARDIM, 2015).

No artigo 6º da CF/88, a saúde também recebe *status* de Direito Social e ela é tutelada ao longo do Texto Constitucional através de inúmeros dispositivos. É importante esclarecer que “saúde” na Constituição não significa apenas a ausência de doença, mormente quando analisado no contexto de saúde no trabalho. Ela é concatenada à ideia de bem-estar do trabalhador, que, segundo Renata Dutra¹⁰⁸, seguindo a ideia de Christophe Dejourns, implica no gozo pleno dos direitos da personalidade pelo indivíduo.

A proteção constitucional à saúde do trabalhador pressupõe uma atuação voltada à prevenção de danos ao indivíduo empregado, embora seja assegurada na Constituição também a tutela de cunho reparatório¹⁰⁹, como é o caso dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade (art. 7º, XXIII) e outras responsabilizações do causador do dano.

O art. 7º elenca alguns dos direitos de trabalhadores urbanos e rurais, não constituindo ele um rol taxativo, haja vista que outros visando à melhoria da sua condição social também têm guarida desse dispositivo. Dentre eles se têm a obrigatoriedade de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”¹¹⁰, no inciso XXII e também a delimitação da jornada de trabalho diária, semanal e anual, constante nos incisos XIII, XIV, XV, XVI e XXVII, direito a férias (XVII) e outros. Esses são exemplos de dispositivos de proteção à saúde do trabalhador, complementados com a legislação infraconstitucional.

Conforme argumentação anterior, a defesa da saúde do trabalhador não abarca apenas a saúde em sentido estrito, atingindo principalmente a qualidade de vida, o bem-estar no trabalho¹¹¹. O bem-estar do trabalhador é influenciado por inúmeros fatores, por tudo que está

¹⁰⁷ JARDIM, Leila Maria de Souza. O direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8873/O-direito-fundamental-do-trabalhador-ao-meio-ambiente-de-trabalho-saudavel>. Acesso em: 27 set. 2019.

¹⁰⁸ DUTRA, Renata Queiroz. Do outro lado da linha: Poder Judiciário, regulação e adoecimento dos trabalhadores em call centers. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 138.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 139.

¹¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2019.

¹¹¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 6. ed. São Paulo: LTr; 2011. p. 73.

a sua volta. Conforme preceitua Sebastião Geraldo de Oliveira¹¹², “todo o complexo de relações humanas na empresa, a forma de organização do trabalho, a duração, os ritmos, os turnos, os critérios de remuneração, as possibilidades de progresso, o ‘clima organizacional’, a satisfação dos trabalhadores etc.”

No primeiro capítulo desse trabalho foi explicada detalhadamente a conexão entre as relações de trabalho atuais, decorrentes do modelo de produção toyotista, e o adoecimento mental. Para conseguir garantir esse bem-estar previsto, portanto, não apenas as doenças físicas devem estar sob a proteção constitucional de prevenção e/ou reparação, como também as patologias mentais, principalmente no cenário atual.

De acordo com o Anuário da Previdência Social¹¹³, os transtornos mentais ocuparam, em 2017, a terceira posição na concessão de auxílios-doença urbanos acidentários, atingindo o número de 9.144 auxílios, perdendo apenas para doenças osteomusculares e do tecido conjuntivo, com 36.813 auxílios, e lesões, envenenamentos e outras consequências de causas externas, com 122.716 auxílios. Segundo dados da World Health Organization¹¹⁴, 5,8% da população brasileira é atingida pela depressão e 9,3% das pessoas que vivem no Brasil sofrem de distúrbios relacionados à ansiedade.

Ou seja, uma vez configurada a sistemática já explicada pelo modelo pós-fordista do capitalismo, que avança sobre a mente dos trabalhadores e apropria sua subjetividade, torna-se imperioso demonstrar que a nossa Constituição possui mecanismos garantidores da proteção dessa saúde mental no ambiente de trabalho.

De acordo com Renata Dutra¹¹⁵, alguns direitos mostram-se necessários para fazer frente ao cenário atual, como o direito à manutenção da saúde mental, sem imposição de práticas assediadoras, à regulamentação do ritmo de trabalho dentro da jornada, à desconexão do trabalho (direito ao lazer), ao estabelecimento de relação laborais saudáveis com colegas e

¹¹² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 6. ed. São Paulo: LTr; 2011. p. 73-74.

¹¹³ BRASIL. Ministério da Fazenda; Instituto Nacional do Seguro Social; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência. Anuário Estatístico da Previdência Social. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/04/AEPS-2017-abril.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019. p. 129.

¹¹⁴ WORLD HEALTH ORGANIZATION. Depression and other common mental disorders: Global health estimates. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/254610/WHO-MSD-MER-2017.2-eng.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019. p. 18.

¹¹⁵ DUTRA, Renata Queiroz. Direitos fundamentais sociais à afirmação da identidade e à proteção da subjetividade no trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 78, nº4, p. 256-287, out-dez 2012. p. 280-281.

gerentes e também à afirmação da identidade pelo trabalho. A afirmação de tais direitos concretiza a dignidade da pessoa humana em toda sua amplitude conferida pelo Estado Democrático de Direito e sua potencialidade

No que tange à compreensão de direitos fundamentais, o seu maior desafio é justamente considera-los como algo aberto e ver a Constituição como um processo mutável de afirmação da cidadania¹¹⁶. O desenvolvimento econômico e tecnológico de uma sociedade pauta novas demandas, dentre elas a atualização das proteções jurídicas, fomentada pela premissa da dignidade da pessoa humana.

De acordo com Menelick de Carvalho Netto¹¹⁷, a Constituição precisa ser a “moldura de um processo de permanente aquisição de novos direitos fundamentais” para que estes continuem como tais, em consonância com seu art. 5º, § 2º. Isso significa que esse princípio tão primordial ao ordenamento jurídico brasileiro, estampado a todo momento no texto da Carta Magna, é suficiente em si mesmo para o reconhecimento dos direitos acima mencionados.

Tal entendimento é seguido também por Ingo Wolfgang Sarlet¹¹⁸, que defende a proteção da dignidade contra novas ofensas e ameaças em princípio não alcançadas expressamente pelo sistema de proteção dos direitos fundamentais do texto constitucional, através de posições jurídico-subjetivas fundamentais.

Na base de uma sociedade adepta ao capitalismo, há sempre conflito entre efetivação de mandamentos constitucionais e esvaziamento e seu conteúdo como recurso de vantagem competitiva no mercado¹¹⁹, razão pela qual frisar tais direitos e garanti-los aos trabalhadores torna-se imprescindível. Conforme discorre Renata Dutra:

Não se trata de posicionar o Direito contra um determinado modelo de organização da produção, mas compatibilizá-lo com a preservação da integridade física e mental dos trabalhadores envolvidos. Trata-se, em outras palavras, de caminhar no sentido de

¹¹⁶ CARVALHO NETTO, Menelick. A Hermenêutica constitucional e os desafios postos aos Direitos Constitucionais. In: SAMPAIO, José Adécio Leite (org.). Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 141-163. p. 145.

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 154.

¹¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 120.

¹¹⁹ DUTRA, Renata Queiroz. Trabalho, regulação e cidadania: A dialética da regulação social do trabalho em call centers na Região Metropolitana de Salvador. 2017. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição.) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 150.

concretização da dignidade da pessoa humana, metacritério para a definição do conjunto fundamental de direitos que o cidadão trabalhador titulariza¹²⁰.

Nesse sentido, verifica-se que a Constituição tem instrumentos capazes de garantir o direito à saúde física e psíquica do trabalhador, em sua perspectiva preventiva e reparatória. Não se pode imaginar que todos os problemas da vida concreta se resolvam apenas com o entendimento de que a Constituição garante os direitos mencionados. Esse é apenas o instrumento necessário para sua aplicação¹²¹. A imposição de tal direito, haja vista sua natureza constitucional, esbarra, contudo, no problema de efetivação, que será estudado com mais aprofundamento no terceiro capítulo deste trabalho.

3.3 A PROTEÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO INFRACONSTITUCIONAL À SAÚDE MENTAL DO TRABALHADOR

Conforme demonstrado, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 possui dispositivos capazes de amparar a proteção à saúde física e psíquica do trabalhador. A legislação infraconstitucional também possui regramentos acerca da proteção desse direito, sendo importante citá-los e analisa-los sob a ótica do adoecimento mental.

3.3.1 AS DOENÇAS OCUPACIONAIS E O RECONHECIMENTO DO NEXO CAUSAL ENTRE A PATOLOGIA E O TRABALHO

Desde a primeira lei acidentária brasileira, as doenças ocupacionais do empregado são equiparadas a acidentes de trabalho. Ou seja, acidente de trabalho é uma categoria que engloba o acidente de trabalho típico, de trajeto e doença ocupacional. Atualmente, é a Lei 8.213/1991 que trata sobre o tema, sendo ela uma legislação previdenciária.

Acidente de trabalho típico é o evento acidental ocorrido no local de trabalho que pode ou não gerar sequelas futuras advindas dele. O acidente de trajeto ou de percurso é aquele que acontece no itinerário de casa para o labor ou vice-versa. Priorizar-se-ão, a partir desse

¹²⁰ DUTRA, Renata Queiroz. Direitos fundamentais sociais à afirmação da identidade e à proteção da subjetividade no trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 78, nº4, p. 256-287, out-dez 2012. p. 285.

¹²¹ CARVALHO NETTO, Menelick. A Hermenêutica constitucional e os desafios postos aos Direitos Constitucionais. In: SAMPAIO, José Adécio Leite (org.). *Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 141-163. p. 158-159.

momento, as doenças ocupacionais, tendo em vista o foco da pesquisa no adoecimento mental dos trabalhadores.

Existem três denominações usadas na Lei Acidentária atual: doença ocupacional, doença profissional, doença do trabalho. De acordo com Sebastião Geraldo de Oliveira¹²², a primeira terminologia é adotada como um gênero nos quais as duas últimas são espécies, abrangendo todas as modalidades de doenças relacionadas ao labor. A segunda denominação refere-se àquelas doenças inerentes a determinadas atividades e profissões, cujo nexos causal é presumido, sequer admitindo prova em sentido contrário, como é o caso de um minerador que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai silicose.

A doença do trabalho, por sua vez, também tem origem na atividade do empregado, contudo não está restrita a uma profissão específica. É ocasionada pelo modo pelo qual o labor é desenvolvido ou ainda devido às condições do ambiente de trabalho, podendo ser citadas como exemplo as patologias de cunho osteomuscular. É imprescindível salientar que elas não têm nexos causal presumido, devendo ser comprovada a relação entre a doença e o trabalho¹²³.

A Lei 8.213/91 menciona uma relação de doenças do trabalho, constante no Anexo II do Decreto 3.048/1999. Ela é meramente exemplificativa, haja vista que, conforme art. 20, § 2º da Lei 8.2013/91:

Constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho¹²⁴.

No cenário jurídico atual, diante de tais previsões, pode-se afirmar que é nessa categoria que os transtornos mentais se inserem. No anexo ora mencionado, reconhece-se como doença do trabalho especificamente a depressão decorrente da exposição a determinadas substâncias tóxicas, essas apresentadas em rol taxativo, e também os chamados “transtornos mentais e do comportamento relacionados com o trabalho”. Nesse sentido, qualquer doença de cunho psíquico pode ser considerada como doença do trabalho, haja vista o amparo da disposição do

¹²² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2014. p. 50-56.

¹²³ *Ibidem*, p. 50-56.

¹²⁴ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 jul. 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213compilado.htm. Acesso em: 29 set. 2019.

art. 20, § 2º da Lei 8.213/91, cuja comprovação denexo causal entre a patologia e o labor se faz necessária.

De acordo com Maurício Godinho Delgado¹²⁵,nexo causal é a relação de causa e efeito entre o dano sofrido pelo empregado e a conduta do empregador ou de seus prepostos. Essa definição é feita pelo autor na perspectiva da reparação de danos, e, subsumindo-a ao quadro das doenças ocupacionais, pode-se afirmar que é a relação entre a patologia adquirida pelo empregado e as condições em que o trabalho é realizado.

Mas não é apenas essa relação direta que permite a caracterização da doença ocupacional. Quando o trabalho não é o único fator causador da doença, mas tendo contribuído para o agravamento da enfermidade, desponta também o nexo causal. “Essa peculiaridade não elimina a presença do nexoinvestigado, desde que haja fator próprio ao ambiente laborativo que tenha atuado para a ocorrência do malefício”¹²⁶.

Ambas as conceituações já são amplamente utilizadas no ordenamento jurídico na análise de doenças físicas, como as de cunho osteomusculares, deformidades, etc.

A grande problemática se dá com relação aos transtornos mentais, tendo em vista que essas patologias ainda são rodeadas de inúmeras polêmicas médicas, decorrente dos diferentes entendimentos sobre sua gênese, quando os estudos científicos ainda eram insuficientes. Parte deles apontavam que a doença mental advinha, sobretudo, de fatores orgânicos; outra parcela defendia a origem exclusivamente psicogênica; e um grupo a compreendia como um fenômeno multidimensional, resultado de um complexo de eventos biopsicossociais¹²⁷.

Com o avanço das pesquisas no campo científico dos transtornos mentais, a influência do trabalho no processo de adoecimento mental tornou-se clara, havendo divergência apenas a respeito da forma pela qual essa interferência atua no surgimento dos transtornos: algumas consideram o trabalho como um fator desencadeante e outras como determinante, a partir de uma estrutura pré-existente. Nesse sentido, sua etiologia multicausal, em que diversos fatores interagem de forma complexa, é indubitável¹²⁸.

¹²⁵ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: LTr; 2017. P. 708-709.

¹²⁶ *Ibidem*, p. 709.

¹²⁷ TEIXEIRA, Sueli. A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, v. 46, n. 76, p. 27-44, jul-dez. 2007. p. 38.

¹²⁸ JACQUES, Maria da Graça Corrêa. O nexo causal em saúde/doença mental no trabalho: uma demanda para a psicologia. Psicologia & Sociedade, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 112-119, 2007. p. 115.

Importa tratar também sobre o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP). Ele é uma metodologia construída para apurar o nexo estabelecido entre a doença e o labor aplicável a partir das estatísticas significativas de associação entre determinadas patologias e atividade econômica da empresa.

O NTEP supera uma abordagem individual do adoecimento para uma abordagem coletiva, de modo que o critério de definição do nexo, a partir desse instituto, passa a considerar dados estatísticos de um estudo interdisciplinar de elementos que influenciam no aparecimento e potencialização de doenças¹²⁹. Ou seja, essa análise grupal permite menos erros, haja vista que tende a anular os problemas e vieses particulares em casos individuais, levando em consideração todos os casos do INSS, de milhões de trabalhadores, de empresas e milhares de médicos¹³⁰.

Foi implementado no ordenamento jurídico brasileiro com a publicação da Lei 11.430/2006 e é regulado da seguinte forma:

Art. 21-A: A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento¹³¹. (grifo nosso).

Art. 337 - O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. [...] § 3º - **Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade,** elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento¹³². (grifo nosso).

O Nexo Técnico Epidemiológico insere uma presunção relativa no âmbito da avaliação administrativa de que há nexo causal entre labor e trabalho, admitindo prova em sentido

¹²⁹ DALLEGRAVE NETO, José Afonso. Nexo técnico epidemiológico e seus efeitos sobre a ação trabalhista indenizatória. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, v.46, n.76, p.143-153, jul-dez 2007. P. 144.

¹³⁰ OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. In: Nota Técnica n. 12. Brasília: 29 abr. 2005. P. 4.

¹³¹ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 jul. 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213compilado.htm. Acesso em: 29 set. 2019.

¹³² BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 maio 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 maio 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

contrário. Essa ferramenta administrativa produzida pelo INSS e reconhecida por lei pode também ser considerada no âmbito do processo trabalhista como elemento de presunção, de modo que, na prática, houvesse uma inversão do ônus da prova em prol da vítima, medida consoante com os preceitos do direito do trabalho de proteção ao hipossuficiente, e também pela maior aptidão do empregador em produzir eventual comprovação a seu favor¹³³.

Examinando o Decreto 3.048/1999 detalhadamente e relacionando-o com a presente pesquisa, percebe-se que as patologias psíquicas em bancos já constam no anexo regulatório, evidenciado a realidade já narrada de um ambiente de trabalho propício ao adoecimento.

O NTEP é feito a partir da Classificação Internacional de Doenças (CID) e a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). O CNAE é um número composto por divisão, grupo, classe e subclasse. A divisão 64 se refere a atividades de serviços financeiros e aliado ao grupo 2 se traduz como intermediação monetária¹³⁴. Ressalte-se que os transtornos mentais são classificados entre o CID F00 a F99. Os de F30 a F39 consistem em transtornos do humor, que podem ser episódio maníaco, transtorno afetivo bipolar, episódios depressivos, dentre outros não especificados¹³⁵. Consta na Lista C do Decreto mencionado, responsável por estabelecer o Nexo Epidemiológico, que as doenças de CID F30 a F39 possuem o NTEP com empresas de CNAE 6422 ou 6423, justamente aquelas citadas acima.

Ou seja, reconhece-se expressamente em lei que empresas que atuam no ramo bancário possuem relevantes associações epidemiológicas de adoecimento mental e trabalho, sendo o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário um ponto de extrema importância na análise da questão e que deve ser considerado em perícias previdenciárias e judiciais, bem como pelo próprio magistrado do caso concreto.

Toda essa complexidade acaba potencializando todas as adversidades da perícia médica do INSS, um dos momentos mais complicados no processo de afastamento previdenciário.

¹³³ DALLEGRAVE NETO, José Afonso. Nexo técnico epidemiológico e seus efeitos sobre a ação trabalhista indenizatória. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, v.46, n.76, p.143-153, jul-dez 2007. P. 145.

¹³⁴ CONCLA: Comissão Nacional de Classificação: Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=classe&tipo=cnae&versao=7.0.0&classe=64239&chave=6423>. Acesso em: 20 nov. 2019.

¹³⁵ DATASUS: Departamento de Informática do SUS: Capítulo V Transtornos mentais e comportamentais (F00-F99). Disponível em: http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/cap05_3d.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

3.3.2 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, GARANTIAS TRABALHISTAS E ATUAÇÃO DO INSS

A incapacidade temporária para o labor de um trabalhador segurado do INSS implica o direito de este obreiro ter um período de afastamento para sua recuperação custeado pelo órgão previdenciário, pago mensalmente. Esse benefício é chamado de auxílio-doença, que se subdivide em auxílio-doença comum e acidentário, a depender da relação existente entre a patologia desenvolvida e o seu trabalho – o nexa causal –, verificada através de perícia médica realizada pelo próprio INSS.

O auxílio-doença comum é classificado com o código B31, sendo devido quando inexistir relação de causalidade da enfermidade com o trabalho. O auxílio-doença acidentário, por sua vez, é classificado com o código B91 e é devido quando o nexa causal entre o labor e a patologia é reconhecido. Lembra-se que a doença ocupacional se equipara ao acidente de trabalho de acordo com a Lei 8.213/1991.

Este último benefício previdenciário se atrela a uma série de garantias trabalhistas asseguradas ao empregado, como o recolhimento de FGTS durante o período de afastamento (art. 15, § 5º da Lei 8.036/1990) e a estabilidade no emprego de doze meses, contados a partir do fim do auxílio-doença acidentário (art. 118 da Lei 8.213/1991).

Ademais, existe ainda a possibilidade de o empregado ajuizar ação indenizatória em face do empregador, amparada pela Constituição Federal e pelo Código Civil, por danos morais e materiais, diante da doença ocupacional contraída. Para tanto, devem ser comprovados três requisitos básicos da responsabilização: dano, nexa causal e culpa.

Antes de tratar sobre o dano no contexto da lesão acidentária, importa conceitua-lo, a fim de proporcionar um melhor entendimento sobre o tema.

De acordo com Dallegrave Neto¹³⁶, conceitua-se dano como uma lesão a interesse que seja juridicamente tutelável. Quando ele repercute sobre o patrimônio na vítima, passível de aferição monetária certa, entende-se que há dano patrimonial, material. Surge, a partir dele, a

¹³⁶ DALLEGRAVE NETO, José Afonso. Controvérsias sobre o dano moral trabalhista. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, v. 73, n. 2, p. 186-202, abr-jun de 2007. p. 186.

figura do dano emergente e do lucro cessante, e todos eles precisam de provas concretas do efetivo prejuízo.

O chamado dano emergente constitui-se de tudo aquilo que se perdeu e também que já seja passível de liquidação através da diferença entre o patrimônio anterior e posterior ao fato gerador¹³⁷. O lucro cessante, por sua vez, traduz-se como a “perda do ganho esperável, a frustração da expectativa de lucro, a diminuição potencial do patrimônio do ofendido, apurado segundo um juízo razoável de probabilidade”¹³⁸. Ambos estão previstos no art. 402 do Código Civil.

Se, ao contrário, essa lesão violar direito geral da personalidade, trata-se de um dano extrapatrimonial, moral, e ele não requer uma prova efetiva do prejuízo moral, o qual é presumido diante da própria violação àquele direito. Nesse caso, o valor da indenização é arbitrado pelo magistrado visando uma compensação financeira para a vítima, a fim de minimizar seu sofrimento¹³⁹.

O primeiro fator de análise é o dano, que precisa de evidência de sua existência ou demonstração da ocorrência do seu fato deflagrador. No caso de dano moral, não se exige uma prova específica sobre ele e sim do fato que o desencadeou, caso este seja controverso. Com relação ao dano material, o ordenamento exige ainda a comprovação da materialidade do dano, podendo também ser mensurado e estimado o dano emergente e o lucro cessante¹⁴⁰.

Considerando o caso de um empregado afastado pelo INSS através do benefício B91, já teria ele a seu favor provas bastante concretas da existência do dano moral, pois seria um fato incontroverso. Ocorre que, conforme preceitua Maurício Godinho Delgado¹⁴¹, com relação ao dano existencial, em casos de acidente de trabalho e doenças ocupacionais, “o dano é considerado presumido, se não autoevidente. É que tal tipo de agressão à higidez física e psíquica do ser humano já traduz, em si, uma lesão ao patrimônio moral, emocional, psíquico do indivíduo”.

¹³⁷ DALLEGRAVE NETO, José Afonso. Controvérsias sobre o dano moral trabalhista. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, v. 73, n. 2, p. 186-202, abr-jun de 2007. p. 188.

¹³⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2012. p. 79.

¹³⁹ DALLEGRAVE NETO, José Afonso. op. cit. p. 186.

¹⁴⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr; 2017. p. 707-708.

¹⁴¹ *Ibidem*, p. 708.

Com relação ao nexo causal, as devidas explicações sobre o tema já foram feitas anteriormente, devendo todas elas ser consideradas no momento do julgamento da responsabilidade do empregador.

No tocante à culpa do empregador, ainda de acordo com Delgado¹⁴², quando configurado o nexo de causalidade entre a doença e o labor, tal elemento deve ser presumido, tendo em vista que o empresário tem direção de toda a estrutura organizacional laborativa, atuando sobre a forma com que os serviços são prestados e sobre tudo que ocorre no seu estabelecimento. Quando há uma situação, portanto, de patologias decorrentes do labor, deve ser presumida sua negligência, imprudência ou imperícia – presunção essa relativa, que admite prova em contrário.

Cumprir explicar que a perícia previdenciária não vincula a seara judicial trabalhista, de modo que a avaliação do expert nomeado judicialmente poderá ser completamente diversa da primeira. Até mesmo porque essa é a realidade que permite retificar pareceres equivocados. Contudo, não se pode deixar de pontuar que resultados periciais prévios podem sim influenciar um novo exame, reforçando ainda mais a necessidade uma avaliação prudente pela Autarquia Federal.

Nesse sentido, percebe-se que o deferimento de um ou outro tipo de benefício acaba repercutindo também nas garantias trabalhistas inerentes a cada um dos modelos, haja vista ser essa a primeira resposta frente o empregador. Por isso é tão fundamental uma análise criteriosa por parte dos peritos do órgão previdenciário, já que os direitos provenientes do reconhecimento de nexo causal podem ser a diferença entre a recuperação ou não do indivíduo adoentado.

A realidade, entretanto, não é essa. São comuns relatos de trabalhadores incapacitados para trabalhar que tiveram indeferidos seus requerimentos de auxílio-doença. Para demonstrar o quão questionáveis são os resultados dessas perícias, importa trazer algumas questões levantadas pela na pesquisa realizada pela Dra. Maria da Penha Pereira de Melo¹⁴³ a partir de dados de atendimento, codificação de registros e fluxogramas da Ouvidoria Geral da Previdência Social relacionados ao pós-atendimento do cidadão, considerando o período de 2008 a 2012.

¹⁴² DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr; 2017. p. 709.

¹⁴³ MELO, Maria da Penha Pereira de. Governo da população: relação médico-paciente na perícia médica da previdência social. Interface-Comunicação, Saúde, Educação, v. 18, p. 23-36, 2014.

Nessa análise, averiguou-se que 79% das manifestações registradas se referem a reclamações, que são subdivididas em reclamações relacionadas a benefícios, atendimento bancário, atendimento previdenciário e arrecadação/fiscalização, sendo que 23% delas referia-se ao atendimento previdenciário. A pesquisadora analisou a subcategoria “suposto atendimento inadequado prestado por médico perito” (código 03008.01), que correspondeu a 12% do último grupo.

Um dos núcleos temáticos dos relatos trata sobre a falta de análise dos documentos comprobatórios levados pelo segurado. Queixas como “se recusou a olhar os laudos”, “nem olhou os exames” e até “rasgou o laudo” foram verificadas na Ouvidoria. Segundo as orientações do próprio INSS, constante no Manual Técnico de Perícia Médica, o segurado tem o ônus da prova da doença, devendo levar os documentos de exame, tratamentos e afins. Sendo assim, quando eles não são analisados pelo perito, certamente se abre margem para questionamento da decisão proferida.

Outro aspecto diz respeito ao núcleo temático de excesso de poder por parte do perito. A sua reclamação característica é “o perito falou que com o poder que vem de Brasília pode fazer o que quiser”. Soma-se a autoridade médica à autoridade da administração frente ao administrado, resultando num poder, por parte de alguns peritos, de aparente autonomia enunciada como “posso fazer o que quiser”.

Numa auditoria realizada em 2009, o INSS identificou que 69% dos registros de reclamações por mau atendimento se classificavam como grosseria, descaso e negligência do perito. E na sua própria pesquisa, a autora verificou a enorme quantidade de palavras como “humilhação”, “constrangimento”, “grosso”, “prepotente”, tendo um dos registros a seguinte passagem: “o perito foi muito grosso, impaciente, muito irônico, arrogante e bastante preconceituoso; falou para o segurado que ele tivesse vergonha, e que a Previdência não ia bancá-lo, que ele voltasse a trabalhar”¹⁴⁴.

Ademais, além dessa questão humana, outro aspecto problemático é a qualidade das perícias. Algumas reclamações tratam sobre as deficiências materiais para realização da avaliação, muitas vezes relatando não ter instrumentos básicos para tanto, como estetoscópio

¹⁴⁴ MELO, Maria da Penha Pereira de. Governo da população: relação médico-paciente na perícia médica da previdência social. Interface-Comunicação, Saúde, Educação, v. 18, p. 23-36, 2014. p. 30.

ou aparelho para aferir pressão. Na mesma auditoria realizada, 196 consultórios foram avaliados no país, com 84,1% de inadequação.

Chama-se atenção também de outras questões que propiciam esse cenário de insegurança no resultado das perícias da Autarquia, como, por exemplo, a limitação na confecção do laudo pericial, devido ao sistema de informática do próprio INSS e a limitação temporal para realização das perícias, pois os peritos precisam dar conta de um determinado número de avaliações diárias¹⁴⁵.

Se todas essas dificuldades são verificadas em casos de doenças físicas, quadro pior se dá quando o trabalhador sofre com o processo de adoecimento mental. As perícias relacionadas a doenças de cunho psíquico são, essencialmente, mais complexas, sendo imprescindível que haja cautela, preparo técnico e capacitação dos peritos responsáveis por elas¹⁴⁶.

Os transtornos mentais, por si só, já possuem uma dificuldade maior de identificação, tendo em vista que são regularmente mascarados por sintomas de ordem física, como perda de memória, problemas relacionados ao sono, dentre outros¹⁴⁷.

Ademais, vincula-los ao trabalho se torna um processo ainda mais complicado no cenário das perícias previdenciárias, sendo uma realidade minoritária. Sueli Teixeira¹⁴⁸ explica que um levantamento realizado pela Universidade de Brasília demonstrou que quase 99% dos benefícios que foram concedidos pelo INSS aos trabalhadores com transtornos mentais consideraram o problema como pessoal, sem relação com o seu trabalho.

Trazendo uma abordagem relacionada à categoria dos bancários, de acordo com dados mencionados no documentário “Quem está doente é o banco – a verdade sobre o assédio moral no trabalho”¹⁴⁹, dos 1.589 bancários que participaram da pesquisa realizada pela UFCPA e pelo

¹⁴⁵ LISE, Michelle Larissa Zini et al. Isenção e autonomia na perícia médica previdenciária no Brasil. *Revista Bioética*, v. 21, n. 1, p. 67-74, 2013. p. 69.

¹⁴⁶ BRASIL. Ministério da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Diretrizes de conduta médico-pericial em transtornos mentais. Disponível em: http://www.saudedireta.com.br/docsupload/1340110243consultapublica_mental.pdf. Acesso em: 01 out. 2019.

¹⁴⁷ TEIXEIRA, Sueli. A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, MG, v. 46, n. 76, p. 27-44, jul-dez. 2007. p. 33.

¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 32.

¹⁴⁹ QUEM está doente é o banco: a verdade sobre o assédio moral. Direção: Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Coletivo Catarse. Porto Alegre: Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8480JTAYsms>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SindBancários, 50% já se afastaram do trabalho por motivos de saúde e 26% dos participantes utiliza medicação psiquiátrica. Destes, 40% acreditam que o uso está relacionado ao trabalho.

Conseguir demonstrar que o trabalho é o fator desencadeante do transtorno mental é algo bastante complicado de se comprovar, pois essa enfermidade atinge o trabalhador de forma silenciosa e, na maioria dos casos, o labor não é uma causa exclusiva, mas sim um importante fator contributivo ou agravante, que atua através da concausalidade¹⁵⁰.

É preciso que os peritos tenham em foco a necessidade de uma abordagem multifatorial. O conhecimento científico multidisciplinar é o roteiro mais seguro na busca da situação real a que o trabalho é acometido. Sebastião Geraldo de Oliveira leciona que a aplicação dessa técnica:

[...] contribuirá para a melhoria da qualidade dos laudos periciais, oferecendo ao julgador melhores e mais convincentes subsídios para conceder a indenização ao que efetivamente foi lesado ou negar o pedido quando a doença não estiver relacionada ao trabalho¹⁵¹.

De qualquer forma, em muitas ocasiões, as provas colhidas não permitem concluir com certeza qual a origem do adoecimento. Nem a ciência jurídica ou a medicina trabalham com exatidão rigorosa dos fatos como ocorre nos domínios das ciências exatas. As provas não devem ser analisadas mecanicamente com o rigor e a frieza de um instrumento de precisão, mas com a racionalidade de um julgador atento que conjuga fatos, indícios, presunções e a observação do que ordinariamente acontece para formar seu convencimento¹⁵².

É possível afirmar que há um descompasso entre a progressão dos estudos médicos sobre os transtornos mentais e a aplicação jurídica e administrativa das normas relativas ao tema. O não deferimento do benefício pelo INSS e/ou o não reconhecimento do nexo causal entre a doença e o trabalho faz com o trabalhador tenha imensos prejuízos, não apenas com relação a sua própria dignidade, mas também diante da restrição de acesso aos direitos que lhe são devidos, como uma cobertura previdenciária adequada e garantias trabalhistas (GARCIA *apud* TEIXEIRA, 2007, p. 39). Além disso, inibe que a notificação do dado atinente às

¹⁵⁰ GLINA, Débora Miriam Raab et al. *Saúde mental e trabalho: uma reflexão sobre o nexo com o trabalho e o diagnóstico, com base na prática*. Cadernos de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 607-616, maio-jun, 2001. p. 608.

¹⁵¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2014. p. 163.

¹⁵² *Ibidem*, p. 165.

ocorrências de adoecimentos daquela ordem em uma dada atividade econômica impulsiona ajustes no meio ambiente laboral¹⁵³.

E é justamente quando isso acontece que o empregado precisa partir para a judicialização daquela demanda, valendo-se de uma ação trabalhista para tentar ter reconhecida essa relação de causalidade e, conseqüentemente, a garantia de todos os seus direitos.

¹⁵³ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa, 2007 apud Teixeira, Sueli. A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, v. 46, n. 76, p. 27-44, jul-dez. 2007. p. 39.

4. ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS: A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO E O ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RELACIONADAS AO ADOECIMENTO DO TRABALHADOR BANCÁRIO

O trabalhador acometido por uma patologia psíquica vinculada ao trabalho, ainda que não tenha havido reconhecimento do nexo causal entre a doença e o labor pelo INSS ou pelo próprio empregador, tem a faculdade de ajuizar ação trabalhista postulando reparação dos danos causados e, assim, ter seu caso analisado pelo judiciário. Para entender a atuação da jurisprudência nesse sentido, a presente pesquisa se ampara numa investigação das decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

4.1 METODOLOGIA

Este mapeamento jurisprudencial teve como escopo examinar a análise feita pelos julgadores do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região acerca da questão do adoecimento mental na categoria dos bancários em casos concretos, verificando como estes relacionam a situação narrada no processo, a doença psíquica e o ambiente de trabalho e a responsabilização dos bancos reclamados pelos danos daí decorrentes.

Diante das limitações inerentes à pesquisa de monografia para conclusão de graduação, o estudo se voltou ao exame de acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sede de recurso ordinário, no período compreendido de 01/01/2017 a 30/10/2019, data de encerramento das buscas de decisões, considerando o lapso temporal de aproximadamente três anos razoável para os limites acima mencionados. A escolha desse Tribunal se deu pela localização da Universidade em que a pesquisa foi produzida e, dentro desse âmbito regional, ser o responsável pela uniformização de jurisprudência do estado da Bahia. Com relação à forma recursal escolhida, justifica-se pela possibilidade de debate mais profundo sobre o mérito das causas relacionadas ao tema em questão.

A pesquisa foi feita através do sítio eletrônico do Tribunal, com a ferramenta de busca avançada, utilizando os argumentos “depressão” e “banco” e “indenização” e “doença ocupacional”. Também diante da restrição própria da monografia de conclusão de curso de graduação, foi escolhida a depressão como patologia de análise, justamente pela sua incidência

tão incisiva na população atual e também por sua origem multifatorial, permitindo a observação de como está sendo feita a análise de casos complexos pelo judiciário. Esclarece-se que essa investigação não tem pretensão quantitativa de análise, mas apenas qualitativa. Eventuais menções a números serão feitas apenas para situar o objeto da pesquisa.

Dentro do lapso temporal estabelecido, a busca retornou 99 resultados, dentre os quais foram selecionados 8 acórdãos para análise, ou seja, uma amostragem de aproximadamente 8%. No primeiro filtro de descarte, ainda no próprio sítio eletrônico, foram desconsideradas 27 decisões. 8 acórdãos proferidos em sede de embargos de declaração, ou em mandado de segurança, ou decisões que não analisaram o tema por alguma questão processual. 19 acórdãos foram excluídos porque bancos não figuravam como reclamados. Nesses casos, o argumento “banco” aparece no contexto de “banco de horas” ou ainda em outros cenários, sem relação com a pesquisa.

A partir dessa primeira triagem, foram analisadas as decisões remanescentes e excluídas aquelas que tratavam de doenças físicas, que totalizaram vinte e sete acórdãos. Nesses casos, o argumento “depressão” apareceu na fundamentação dos pedidos dano moral, mas sem estar especificamente relacionado à demanda. O termo também apareceu de forma genérica em alguns casos, sem, contudo, entrar em qualquer discussão, e em acórdãos relacionando a doença decorrente de assaltos e sequestros. Essas últimas vinte e cinco decisões foram descartadas, haja vista não ser esse o pano de fundo dessa monografia.

Ainda foram descartados: dois acórdãos referentes a trabalhadores terceirizados¹⁵⁴; cinco cuja origem da depressão era proveniente da incapacidade física para o trabalho, que, por isso, limitavam-se ao estudo da ergonomia física do labor; e cinco em que não houve pedido de afastamento decorrente da doença psíquica, apenas sendo formulado pelo reclamante pleito de indenização por danos morais devido ao assédio moral. Esse último grupo de decisões trata sobre o ambiente de trabalho bancário em suas perspectivas assediadora, evidenciando essa realidade. Apesar disso, como a discussão não se deu correlacionada ao afastamento do trabalho, sem análise de nexos causal, entende-se que o objeto da pesquisa não poderia ser analisado a partir desses acórdãos.

¹⁵⁴ Cumpre esclarecer o entendimento pessoal da autora de que o trabalhador terceirizado também é vítima da reestruturação produtiva ora comentada, em uma intensidade até maior que os empregados contratados diretamente pelo banco, de modo que estes desempenham as mesmas atividades. Contudo, tendo em vista que o foco do trabalho era a questão da saúde, elegeu-se as relações de vínculo empregatício para que não houvesse outros debates que pudessem excluir a responsabilidade do banco.

Assim, foram selecionados oito acórdãos que discutem a depressão relacionada ao trabalho bancário, referentes aos processos 0000374-95.2015.5.05.0011; 0000116-15.2016.5.05.0023; 0001073-65.2014.5.05.0191; 0000803-18.2014.5.05.0037; 0000068-60.2014.5.05.0012; 0001696-83.2015.5.05.0195; 0000924-48.2010.5.05.0017; 0001035-89.2011.5.05.001. Saliente-se que os acórdãos selecionados foram filtrados exclusivamente com base no critério objetivo explicado, sem qualquer intervenção subjetiva da autora da pesquisa, sendo justamente essa a razão pela qual existem duas ou mais decisões de um único desembargador, por exemplo.

Por fim, demonstrar-se-á que o enfrentamento de alguns aspectos delicados, inerentes às patologias psíquicas, não é feito em todas as demandas. Será possível perceber que a análise do Poder Judiciário sobre o tema possui pontos ainda bastante problemáticos, cenário confirmado pelos números encontrados: na pesquisa realizada, apenas 37,5% dos acórdãos reconhece o nexos causal entre a doença do reclamante e o labor. Apesar disso, entende-se que, quando estabelecida a patologia como ocupacional, o julgamento acerca dos pedidos dela decorrentes é feito de maneira satisfatória. Fica demonstrado, pois, que o grande cerne da questão é justamente o reconhecimento do nexos causal.

4.2 CASOS ESTUDADOS

A síntese dos acórdãos estudados será feita apenas quanto aos pedidos relacionados ao presente estudo. Sendo assim, pleitos como horas extras, equiparação salarial, dentre outros, não serão expostos no relato dos casos.

O primeiro acórdão estudado¹⁵⁵ consiste em recurso ordinário interposto pelo reclamante contra a reclamada Caixa Econômica Federal e um dos pontos de discussão é o indeferimento das indenizações à título de danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional, a depressão. Não há menção à perícia previdenciária e, conseqüentemente, às suas conclusões, se existente.

De acordo com o que consta no acórdão, a perícia judicial foi feita por médica psiquiatra, cujos procedimentos englobavam a avaliação de antecedentes médicos do trabalhador, de

¹⁵⁵ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Recurso Ordinário. Processo nº 0001073-65.2014.5.05.0191. Data de Julgamento: 20 fev. 2018. Desembargador Relator Luiz Tadeu Leite Vieira. 5ª Turma. Data de Publicação: 27 fev. 2018.

familiares, estado mental do reclamante e análise dos exames e relatórios apresentados por ele, sem investigar o ambiente de trabalho do reclamante. Não há transcrição do parecer do expert na decisão analisada, mas se depreende a conclusão de não reconhecimento entre a doença e o trabalho. Tal entendimento foi seguido pelo relator do acórdão e pela turma julgadora, com uma fundamentação genérica:

Competia ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito de forma robusta para demonstrar a existência do dano moral causado pela reclamada. A prova constituída nos autos, no entanto, foi insuficiente à caracterização do aludido dano, pois ausente a comunhão dos seus elementos tipificadores (fato lesivo, dano e nexa causal). Assim, porque os fatos articulados na incoativa não encontram ressonância nas provas produzidas nos autos, a sentença merece ser mantida, no particular.

Outro pedido do recurso foi a indenização por assédio moral no ambiente de trabalho, em que o reclamante alega ter sido vítima de cobranças abusivas de metas, de forma repetitiva, prolongada, o expondo a situações humilhantes. Contudo, tal pleito também foi indeferido, fundamentado pela ausência de prova das declarações.

Percebe-se uma observação superficial do caso concreto no que diz respeito ao tópico de adoecimento mental do trabalhador. Não foi levado em consideração o fator que realmente importa na ponderação do adoecimento mental laboral: o ambiente de trabalho. Os critérios para exame do expert do juízo – antecedentes médicos do reclamante e dos seus familiares, exame clínico e documentos apresentados pelas partes – afastaram-se da análise do local de trabalho, e, conseqüentemente, pelo julgador da demanda, que segue a conclusão do laudo sem cogitar tal avaliação.

No segundo caso analisado¹⁵⁶, o recurso ordinário também foi interposto por reclamante, que litiga contra o Banco Santander. Pleiteia a modificação da sentença que não reconheceu doença ocupacional e, conseqüentemente, indeferiu todos os pleitos decorrentes: declaração de nulidade da despedida, danos morais, lucros cessantes, ressarcimento de despesas médicas, pensão mensal, indenização por perda de uma chance e seguro coletivo contra acidentes pessoais.

A trabalhadora sustenta que é acometida por patologias físicas e mentais. O INSS a afastou reconhecendo o nexa causal entre as suas doenças psíquicas e o trabalho. Pelo que é

¹⁵⁶ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Recurso Ordinário. Processo nº 0000068-60.2014.5.05.0012. Data de Julgamento: 18 out. 2018. Desembargador Relator Marcos Oliveira Gurgel. 1ª Turma. Data de Publicação: 23 out. 2018.

possível inferir do acórdão, não houve perícia judicial relacionada ao transtorno mental, só sobre as patologias físicas.

O acórdão analisa os critérios da reparação de danos (dano, nexos causal e conduta ilícita). Reconhece que estes ficaram evidenciados, tendo em vista o afastamento acidentário pela reclamante de 2006 a 2009 e a presunção de veracidade deste, não desconstituído pelo banco reclamado. Com relação à culpa da empresa, o julgador expõe que ela se materializa pela negligência na adoção dos procedimentos necessários para a garantia de um ambiente de trabalho hígido.

É possível perceber que nesse caso também não há uma análise detalhada sobre o ambiente de trabalho em que estava inserida a obreira, apenas reconhecendo o nexo causal diante do prévio auxílio concedido pelo INSS.

A terceira decisão examinada¹⁵⁷, dentre as selecionadas, faz a análise mais consistente de fatores relacionados ao ambiente de trabalho do reclamante. O recorrente foi o Banco Pan, reclamado, tentando reverter a sentença que reconheceu a doença ocupacional do reclamante. Trata-se de caso em que o trabalhador era gerente regional do banco reclamado e pleiteia indenização por danos morais, emergentes, depósitos de FGTS e pensão mensal vitalícia.

A perícia judicial não reconhece diretamente o nexo causal entre a doença e o trabalho, mas esclarece que este pode ter atuado como uma concausa, desde que comprovadas situações estressoras.

A relatora, por sua vez, pondera de forma coerente a influência do histórico familiar do reclamante de doenças mentais (filha, irmã e sobrinha), não deixando este fator excluir o papel desempenhado pelo trabalho no adoecimento psíquico do reclamante. E quando se analisa as demais decisões, ao contrário dessa, tem-se a impressão de que os julgadores e peritos buscam alguma condição externa que dissipe essa relação de causa e efeito.

O currículo do reclamante de fls. 13 do PDF revela que antes de ingressar para o Banco Panamericano em março de 2001, tinha vasta experiência no segmento financeiro. [...]. **Extrai-se desse histórico funcional a presunção de uma vida profissional plena, assumindo amplas responsabilidades e por longos períodos, passando incólume pelas situações de estresse próprias de qualquer atividade profissional e que tendem a ser mais desgastantes quando a função exercida é de**

¹⁵⁷ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Recurso Ordinário. Processo nº 0000803-18.2014.5.05.0037. Data de Julgamento: 24 abr. 2019, Juíza Convocada Relatora Ana Paola Santos Machado Diniz. 4ª Turma. Data de Publicação: 30 abr. 2019.

maior responsabilidade e afeta interesses econômicos, seja do empregador, seja de terceiros.

Essa observação é pertinente porque, tendo iniciado o trabalho como gerente de captação do Banco Panamericano em março de 2001 e depois como gerente regional, manteve-se o reclamante hígido até o seu afastamento previdenciário em 17.09.2009. Portanto, **por oito anos desvinculou-se das suas atribuições e responsabilidades em face da reclamada e sua clientela sem qualquer afetação a sua condição psíquica, não obstante o histórico familiar de transtornos do humor relatados pela perita judicial e afetando filha, sobrinha e irmã. Ou seja, se a doença psíquica que o acometeu a partir de 2009 tinha a condição hereditária como fator causal, essa condição manteve-se inerte e sem afetar a vida profissional do reclamante de março de 83 a setembro de 2009.**

O dado é precioso porque evidencia o quanto as condições ambientais de trabalho, com destaque para **a organização do trabalho e estratégias definidas para solução de situações de conflito, podem impactar o homem no trabalho.** Vale também ressaltar que, **ainda que o trabalhador possa ter condições restritivas preexistentes que o tornem mais propenso à determinada enfermidade,** se comparado à generalidade dos indivíduos, **se as condições ambientais de trabalho não se mantiveram estáveis, o que significa dizer, equilibradas e condizentes com o que se pode considerar como fatores estressores habituais e esperados para o tipo de atividade desenvolvida, não há como excluir-se do trabalho a condição de fator causal do adoecimento.**

A prova testemunhal desse caso foi favorável ao reclamante, conseguindo demonstrar um ambiente de trabalho estressante e complicado, informando que os clientes solicitavam dele saques de investimento e que precisava negar, que as cobranças pessoais e por telefone o deixavam bastante nervoso, precisando trabalhar até as 20h. A relatora ainda expõe:

Imagine-se a pressão que os clientes do Banco Panamericano exerceram sobre o reclamante, gerente da região Bahia e Sergipe e responsável pela captação de clientes para fundos de investimentos e aplicações financeiras de várias ordens, quando tais clientes viram-se em dificuldade no saque dos valores que lhes pertenciam ou tinham frustradas as operações de crédito que foram asseguradas pelo reclamante como idôneas e seguras, justamente porque também confiava na idoneidade do seu empregador [...]. Se considerarmos o porte econômico desses clientes, mais expressivo fica o grau de estresse emocional a que foi submetido o reclamante. A segunda e terceira testemunhas mencionam clientes pessoa física e jurídica, referindo-se a nomes como Sul América e o Sr. Renato Borges, dono das Lojas Insinuantes. A referência é pertinente porque sugerem o valor expressivo das operações financeiras em jogo e o grau de pressão feito pelos clientes sobre o reclamante, à época, o gerente regional.

[...] Importante não descuidar da informação prestada pelo reclamante à perita de que, nesse contexto de problemas relacionados à solvabilidade do Banco Panamericano foi vítima de ameaças e tentativa de suborno, fatos que não foram mencionados pelas testemunhas, inclusive porque não soem ocorrer às claras, mas que não são inverossímeis, afinal, a diretoria do banco foi indiciada por crime financeiro e os clientes nervosos e abalados pela ameaça de perda de vultoso capital são tentados a agir com ignomínia.

Outrossim, a julgadora do caso também trouxe à fundamentação uma pesquisa realizada por docentes da área de Psicologia Organizacional e do Trabalho da UNESP que trata sobre a

depressão, citou dispositivos da legislação previdenciária e do Código Civil e também trouxe o entendimento doutrinário no que tange aos danos morais. Mesmo sendo um acórdão mais completo que os demais, também não houve menção a quaisquer dispositivos constitucionais na decisão.

Importa destacar um aspecto relacionado à indenização por danos morais dessa demanda. Como o banco foi o único recorrente, a condenação ficou arbitrada no singelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante da vedação à *reformatio in pejus*. Essa quantia, se comparada ao poderio econômico dos bancos, é extremamente modesta e reforça a lógica exposta nos capítulos anteriores dessa pesquisa de que tais instituições insistem na manutenção de um ambiente de trabalho na conformidade atual porque é lucrativo, proporcionando a elas uma altíssima rentabilidade.

Diante das nuances explicadas, entende-se que essa decisão judicial é, dentre as selecionadas, a que apresenta um debate mais robusto sobre o adoecimento mental relacionado ao trabalho. No que tange à consolidação dos direitos do trabalhador, percebe-se, entretanto, uma restituição irrisória dos seus danos.

O **quarto acórdão**¹⁵⁸ é resultado de recurso ordinário interposto por reclamante que litiga contra o Itaú, cujo entendimento é de reverter a sentença e reconhecer o nexo causal entre sua patologia e o labor. Foram formulados os pedidos de nulidade de dispensa, danos morais, danos emergentes e plano de saúde,

A perícia do INSS não reconheceu a relação entre a patologia e o trabalho. Contudo, a autora judicializou a demanda, que culminou na concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, em que ficou reconhecida a doença ocupacional quando da sua dispensa do banco. O laudo pericial do processo mencionado foi utilizado como prova no processo trabalhista, ficando reconhecido, portanto, o nexo causal discutido.

A partir da análise desse caso, percebe-se que a discussão foi sucinta, sem levar em consideração outros elementos para convicção do julgador, que seguiu as conclusões do laudo prolatado na demanda originária contra o INSS. Como não houve sua transcrição no acórdão,

¹⁵⁸ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Recurso Ordinário. Processo nº 0001696-83.2015.5.05.0195. Data de Julgamento: 04 out. 2018. Desembargador Relator Marcos Oliveira Gurgel. 1ª Turma. Data de Publicação: 10 out. 2018.

não há como afirmar se aquele resultado levou em consideração a análise do ambiente laboral da trabalhadora.

O **quinto caso estudado**¹⁵⁹ apresenta a mais incongruente das avaliações dentre os casos selecionados. A reclamante interpõe recurso contra a Caixa Econômica Federal no que diz respeito à questão do adoecimento mental ocupacional e o acórdão manteve o não reconhecimento do nexo causal.

O primeiro ponto crítico da decisão é o laudo pericial, produzido por perita não especializada, que expõe:

Inicialmente devemos salientar que **a DEPRESSÃO não pode ser considerada doença relacionada ao trabalho, tendo em vista que tem várias causas** (tais como transtorno de personalidade desde o final da adolescência, afetivas, familiares, acontecimentos estressantes ocorridos fora do ambiente do trabalho e independente da atividade profissional, entre outros), e pode acometer pessoas de ambos os sexos, independente da idade (inclusive crianças), formação e/ou atividade sociocultural, familiar ou laborativa; Devemos também considerar que os relatórios médicos emitidos pelos psiquiatras informando diagnósticos de F32.e F33.0 não nos autoriza a caracterizar a causa da doença como sendo o trabalho.

É evidente o problema de relacionamento entre a reclamante e sua gestora, mas não há como afirmar que a fosse a única causa desencadeante do episódio depressivo que a reclamante sofreu, mas contribuiu para como um fator importante. [...] Finalmente, é também de fundamental importância ratificarmos que durante a perícia médica, **todos os componentes psíquicos avaliados não corroboram o quadro alegado de DEPRESSÃO, no momento, tampouco identificamos incapacidade para o trabalho.** (grifo nosso)

É imprescindível salientar o quão dissonantes são as considerações desse laudo pericial com todo o avanço não apenas científico com relação à compreensão da doença, mas também com o avanço jurídico do tema, que reconhece expressamente a concausalidade como caracterizador de nexo causal. Não apenas a depressão como também várias outras patologias psíquicas podem ser despertadas pelo fator trabalho.

Conforme explicado nessa pesquisa, o estudo da relação do labor e adoecimento mental possui um campo consolidado atualmente na psicologia. Na sociedade atual, o trabalho se constitui como um dos mediadores de construção da integração social, diante de seus valores econômico, cultural, simbólico, sendo um elemento que constrói e define a identidade do

¹⁵⁹ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Recurso Ordinário. Processo nº 0000116-15.2016.5.05.0023. Data de Julgamento: 05 set. 2019. Desembargador Relator Luiz Roberto Peixoto de Mattos Santos. 1ª Turma. Data de Publicação: 12 set. 2019.

indivíduo¹⁶⁰. É também um sinalizador do seu modo de vida, das relações afetivas, das habilidades, competências e tantos outros aspectos, que assume um papel fundamental na subjetividade do seu humano e, conseqüentemente, da sua saúde mental¹⁶¹.

Para Dejours¹⁶², a identidade do indivíduo é a sua armadura contra o adoecimento mental, defendendo que não existe crise psicopatológica não vinculada a uma crise de identidade. Como o trabalho se associa à realização do ego, que é o seu núcleo de personalidade, se não é possível para o sujeito entender o sentido da sua relação com labor, há um sofrimento capaz de desestabilizá-lo e levá-lo à doença mental.

Para Wanderley Codo¹⁶³, os prazeres humanos, repletos de significados, podem, resultando de um processo desgastante, se tornar um desprazer, esclarecendo que “qualquer trabalho, em qualquer momento, pode ver o circuito mágico de construção quebrado e o resultado é o sofrimento, muito sofrimento no limite: a doença mental”.

Por outro lado, visualiza-se o reconhecimento expresso da perita de que o problema de relacionamento da reclamante com a sua gestora contribuiu como fator importante para o episódio depressivo. Relembre-se que a concausa é um fenômeno em que um evento contribui, em alguma medida, para a perda ou para a redução da capacidade para o trabalho, ou ainda na produção de lesão que exija atenção médica para a recuperação, ainda que em concurso com outros fatores, conforme art. 21, inciso I da Lei 8.213/1991. Diante de uma afirmação clara de concausalidade, tornar-se-ia imperiosa a sinalização pelo expert da existência de nexos causal e do reconhecimento deste pelo julgador.

Os julgadores do caso concreto passaram ao largo da construção médica e jurídica concernente ao tema, isentando-se de qualquer cognição que ultrapassasse os limites da perícia, como lhe faculta o Código de Processo Civil, artigo 479.

Ademais, há de se ressaltar ainda que a análise do laudo e, conseqüentemente, do acórdão quanto à incapacidade laboral da reclamante levam em consideração apenas o estágio atual da trabalhadora. Ambos sustentam seus posicionamentos na suposta capacitação

¹⁶⁰ JACQUES, Maria da Graça Corrêa; AMAZARRAY, Mayte Raya. Trabalho bancário e saúde mental no paradigma da excelência. Boletim da Saúde. Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 93-105, 2006. P. 94.

¹⁶¹ *Ibidem*, p. 94.

¹⁶² DEJOURS, Christophe. A banalização da injustiça social. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006. p. 34-35.

¹⁶³ CODO, Wanderley. Por uma psicologia do trabalho: ensaios recolhidos. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006. p. 87.

contemporânea da obreira, como se o fato de ter estado doente anteriormente fosse irrelevante na responsabilização do empregador pelos danos sofridos. De acordo com a teoria da reparação integral, abraçada pelo Código Civil, uma vez configurados, os prejuízos sofridos devem ser reparados, independentemente de seus efeitos serem definitivos ou provisórios (ou seja, de estar a autora incapacitada ou não no momento do julgamento).

Nesse sentido, as conclusões apresentadas no laudo e no entendimento do acórdão destoam completamente do entendimento atual com relação ao tema, demonstrando que as provas periciais podem ser mais um obstáculo ao trabalhador que tenta garantir os seus direitos. Esse é um caso que evidencia a dificuldade de concretização pelo trabalhador do seu direito à saúde e à reparação pelos danos sofridos e que teve exaurida, praticamente¹⁶⁴, sua ferramenta para perseguir essas garantias.

O **sexto acórdão**¹⁶⁵ decorre do recurso ordinário interposto pela reclamante contra o Banco do Nordeste, pleiteando a caracterização da doença ocupacional e os pedidos correlatos, sem descrição de quais seriam esses pleitos. O benefício concedido pelo INSS à trabalhadora foi na modalidade B31, ou seja, sem relação com o trabalho e o laudo pericial não reconheceu o nexo causal.

Nesse caso, o julgador relator analisou questões relacionadas ao ambiente de trabalho da reclamante, como as metas e descomissionamento, principalmente decorrente da prova testemunhal produzida, mas também levou em consideração outros aspectos que influenciaram no caso, como seu histórico de doenças.

A trabalhadora alegou labor sob pressão desde 2008, com cobranças de metas inatingíveis e afirmou que em 2013 seu descomissionamento desencadeou uma série de afastamentos. Do acórdão é possível verificar que não há discussão específica acerca do afastamento da reclamante por auxílio doença comum, fato enfrentado tão somente a partir da existência de documentos comprovando que este foi decorrente de uma tuberculose. Ademais, percebe-se também que a própria trabalhadora expõe que sua depressão se originou em 2010, bem antes de todos os fatores que ela mesma cita como causadores do seu adoecimento.

¹⁶⁴ Praticamente, pois após a via do recurso ordinário, resta ao trabalhador, no decorrer comum do processo, apenas o recurso de revista, que esbarra no óbice à análise de matérias fáticas, podendo apenas discutir questões de direito, conforme preceitua a Súmula nº 126 do TST.

¹⁶⁵ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Recurso Ordinário. Processo nº 0000374-95.2015.5.05.0011. Data de Julgamento: 02 maio 2019. Desembargador Relator Marcos Oliveira Gurgel. 1ª Turma. Data de Publicação: 10 maio 2019.

Com relação à prova testemunhal, restou comprovado que o descomissionamento foi feito devido a uma reestruturação no próprio banco, mas que pouco tempo depois foi revertido, nem chegando a reclamante a perder sua gratificação. Também há passagem de testemunha afirmando que nunca houve ofensa ou punição pelo não cumprimento de meta e que a avaliação é feita por todos os empregados do banco.

Entende-se que nessa demanda houve um julgamento razoável das nuances do caso concreto, verificando fatores da dinâmica laboral e de fatos narrados. Também, percebe-se que as declarações da reclamante e suas formulações foram importantes no julgamento, como por exemplo a ausência de pedido acerca da natureza do benefício concedido pelo INSS e também as datas de acometimento da doença e seus supostos agentes causadores.

O **sétimo caso estudado**¹⁶⁶ traz uma análise ainda mais completa e detalhada que o anterior sobre a relação do adoecimento e o labor, apesar de o resultado não ter sido favorável às pretensões do recurso ordinário do reclamante. O trabalhador sustenta que seu quadro depressivo grave se originou da relação de trabalho, principalmente após um processo administrativo que culminou em sua dispensa por justa causa.

Foi produzida prova pericial psicológica e o perito explica em seu laudo que apenas o contato clínico com o reclamante não seria suficiente para elucidar o questionamento acerca do nexos causal entre o labor e a doença, requerendo procedimentos especiais como: entrevista ao gerente de recursos humanos do banco reclamado, observação psicossocial no local de trabalho do reclamante e a análise de laudos, exames, documentos interprofissionais que as partes apresentassem, além de uma entrevista final com o trabalhador, esta última dispensada.

Na presente demanda, o obreiro possuía um quadro depressivo diagnosticado como resultante de transtorno afetivo bipolar, supostamente sem relação com o labor. As conclusões do laudo pericial indicam que o profissional preparou o seu parecer levando em consideração o ambiente de trabalho do reclamante, que é um aspecto importante a ser destacado:

Os sistemas de tecnologia bancária, a automação de procedimentos antes restritos a funcionários e hoje disponíveis em terminais automáticos através do fenômeno da 'bancarização' da população e do cliente de banco, sofreram avanços indiscutíveis desde o período exposto na lide. Com efeito, este estado de coisas, associados ao macroambiente econômico do Brasil naquele período, provocavam um ambiente de agência cheia, sem suporte para acolher e atender a tantos clientes como o devido. [...]

¹⁶⁶ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Recurso Ordinário. Processo nº 0000924-48.2010.5.05.0017. Data de Julgamento: 23 jan. 2019. Desembargadora Relatora Luíza Lomba. 2ª Turma. Data de Publicação: 29 jan. 2019.

Ao meu mister, que cabe investigar o nexos de causalidade entre os fatos narrados e a psicopatologia diagnosticada no Reclamante, coube observar os vínculos e impactos da discussão apresentada sobre estas dimensões psíquicas, e não, evidentemente, ao domínio dos rituais jurídicos. Reiterei o meu conhecimento que o CID F31.5, Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos – preserva sua origem psicopatológica, especialmente pela presença de sintomatologia psicótico-paranoide, na chamada ‘psicologia profunda’ ou ao amplo desenvolvimento biológico, cognitivo, histórico e psicossocial do seu portador.

A análise do caso concreto de adoecimento mental de um trabalhador precisa necessariamente desse exame cuidadoso. Há indicadores de que a perícia ponderou os elementos necessários para prolatar um parecer, mas ainda se pode questionar acerca da existência de uma possível concausalidade entre a patologia e o trabalho.

O **oitavo acórdão**¹⁶⁷, e último, não avalia o adoecimento mental do caso com profundidade, devido a uma preclusão operada no requerimento do reclamante de produzir prova pericial psicológica. Diante disso, sua depressão foi abordada de forma resumida, pois o caso também tratava de patologias físicas, não tendo sequer sido diagnosticada, sob fundamento de que “Não estando realizando nenhum tipo de tratamento ou acompanhamento psiquiátrico, está cursando faculdade de engenharia elétrica e gerencia um hotel”. Por isso, não foi reconhecido nexos causal pela relatora. Essa conclusão acerca do quadro de adoecimento é surpreendente, como se esses três fatores mencionados fossem suficientes para determinar se alguém está acometido por uma doença, ainda mais de ordem psíquica, proveniente da dinâmica de questões complexas. Estar trabalhando, cursando uma faculdade, não elide o questionamento sobre a existência ou não da patologia.

Outrossim, salienta-se que nesse último caso e também no segundo acórdão analisado houve uma primazia quanto à análise das questões físicas em detrimento das psíquicas, cujo resultado foi a pouca explanação sobre o alegado transtorno mental e uma discussão muito mais aprofundado do diagnóstico fisiológico, o que sinaliza para uma hierarquização entre tais patologias.

As situações narradas dos processos selecionados a respectiva solução conferida pelo acórdão estão sintetizadas na tabela abaixo.

Processo	Pedidos	Recurso	Perícia Judicial	Acórdão
----------	---------	---------	------------------	---------

¹⁶⁷ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Recurso Ordinário. Processo nº 0001035-89.2011.5.05.0019. Data de Julgamento: 14 ago. 2019. Desembargadora Relatora Débora Machado. 2ª Turma. Data de Publicação: 19 ago. 2019.

0001073- 65.2014.5.0 5.0191	Indenização por danos morais	Pelo reclamante	Não reconhece nexo causal	Não reconhece nexo causal
0000068- 60.2014.5.0 5.0012	Nulidade da despedida, indenização por danos morais, materiais, perda de uma chance, lucros cessantes e pensão mensal	Pelo reclamante	Não houve perícia sobre doença psíquica no processo	Reconhece nexo causal
0000803- 18.2014.5.0 5.0037	Indenização por danos morais, danos emergentes, depósitos de FGTS e pensão mensal	Pelo reclamado	Reconhece o trabalho como concausa	Reconhece nexo causal
0001696- 83.2015.5.0 5.0195	Nulidade de despedida, indenização por danos morais, danos emergentes e plano de saúde	Pelo reclamante	Não houve perícia sobre doença psíquica no processo	Reconhece nexo causal
0000116- 15.2016.5.0 5.0023	Não consta no acórdão	Por ambos	Não reconhece nexo causal	Não reconhece nexo causal
0000374- 95.2015.5.0 5.0011	Não consta no acórdão	Pelo reclamante	Não reconhece nexo causal	Não reconhece nexo causal
0000924- 48.2010.5.0 5.0017	Não consta no acórdão	Pelo reclamante	Não reconhece nexo causal	Não reconhece nexo causal
0001035- 89.2011.5.0 5.0019	Indenização por danos morais, materiais, nulidade de despedida e reintegração	Pelo reclamante	Não reconhece nexo causal	Não reconhece nexo causal

4.3 A ANÁLISE DA RELAÇÃO PERITOS E JULGADORES X RECONHECIMENTO DO NEXO CAUSAL

Foram selecionados oito acórdãos de investigação, através do filtro “depressão” e “banco” e “indenização” e “doença ocupacional”. Desses casos, apenas em três foi reconhecido o nexo causal em favor dos reclamantes, reforçando a compreensão da dificuldade de esses obreiros terem garantidos os seus direitos constitucionalmente previstos. Da análise geral das decisões judiciais examinadas, percebe-se que poucas delas apresentam uma avaliação pormenorizada, completa pelos peritos e julgadores de pontos relevantes na demanda.

Há de se pontuar, inicialmente, a questão relacionada à confusão existente sobre a avaliação do nexo causal. Maria Celina Bodin de Moraes¹⁶⁸ explica que há um equívoco histórico, repetidamente cometido, com relação ao nexo causal, este uma questão de direito e não de fato. Sustenta que:

Sem dúvida, qualquer análise se inicia pela investigação material da cadeia de eventos geradora do resultado danoso, e esta é evidentemente fatural. Mas esta análise produz uma simples indicação das condições que levam ao dano, que deve conduzir em seguida à indicação da condição do dano que gera a obrigação de indenizar [...]. E esta indicação não é material, mas jurídica, pois se refere à seleção daquele a quem será atribuída a obrigação jurídica de indenizar.

Ou seja, estabelecer o nexo causal abrange uma investigação da causalidade material, que são as circunstâncias fatuais sem as quais o resultado não teria existido, e, posteriormente, a causalidade jurídica. A primeira é que é objeto de prova, cujo exame é geralmente atribuído ao perito. A segunda, por sua vez, é inerente à avaliação do magistrado¹⁶⁹.

Com relação à questão pericial, sua investigação se restringe à investigação dos fatos¹⁷⁰. Diante disso, o objeto da prova pericial é a causalidade material, a relação fática do evento e não o nexo causal em si, pois esse é submetido à apreciação jurídica. Apesar disso, é comum perito judiciais adentrarem nessa pauta. A título exemplificativo, trechos de laudos periciais de dois dos oito processos selecionados no mapeamento jurisprudencial:

¹⁶⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. Prefácio. In: MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. A responsabilidade civil por presunção de causalidade. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. X.

¹⁶⁹ SILVA, Alessandro. O papel da prova pericial na investigação do nexo causal em ações de indenização por doenças ocupacionais. In: MACEDO, Katia Barbosa. *et al.* Organização do Trabalho e Adoecimento: uma visão interdisciplinar. Goiânia: PUC Goiás; 2016. P. 155.

¹⁷⁰ Art. 145; art. 420, parágrafo único, inc. I do CPC.

Pode-se concluir pela inexistência de nexo de causalidade entre a patologia apresentada pelo reclamante e suas atividades laborativas desempenhadas na reclamada.¹⁷¹

Considerando a análise global dos resultados obtidos neste trabalho, entende o perito judicial que: Não há nexo-causal entre a patologia que vitimou o autor e sua função trabalhista na sede da reclamada.¹⁷²

A consequência disso é o comprometimento da qualidade dos laudos periciais, que se afastam da análise detalhada de fatores importantes para apreciação da relação fática: no caso dessa pesquisa, é o ambiente de trabalho. Percebe-se, nesse sentido, a elaboração de laudos limitados, pouco elucidativos, prejudicando, por consequência, as decisões proferidas.

Nesse sentido, um ponto de crítica refere-se à investigação do ambiente de trabalho em que o reclamante esteve exposto durante seu vínculo empregatício. Nos acórdãos selecionados, a ponderação desse elemento pelo perito e julgador é feita em poucos processos, podendo ser percebido que o foco acaba se voltando às questões pessoais do trabalhador, ou seja, negando a centralidade do trabalho na análise do adoecimento mental.

Os peritos precisam estar preparados para lidar com uma avaliação de adoecimento mental. O contexto atual demanda desses profissionais a ressignificação do trabalho nesse processo. Em um momento anterior, de poucos estudos, ele ocupava um papel secundário quando examinada sua relação com a patologia psíquica, constituindo-se apenas como um dos indicadores de uma vida adaptada e normal. No contexto da Acumulação Flexível, não mais se pode deixar esse elemento de lado, pois o trabalho influencia diretamente no psiquismo do trabalhador, devido à multiplicidade e complexidade da constituição do ser humano¹⁷³.

O trabalho é o modo de ser do homem, permeando todos os níveis de sua atividade, como afetos, consciência, possibilitando que seus sintomas, por vezes, escondam-se em diversos âmbitos da sua existência¹⁷⁴. Maria da Graça Jacques consolida a questão:

¹⁷¹ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Recurso Ordinário. Processo nº 0001035-89.2011.5.05.0019. Data de Julgamento: 14 ago. 2019. Desembargadora Relatora Débora Machado. 2ª Turma. Data de Publicação: 19 ago. 2019.

¹⁷² BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Recurso Ordinário. Processo nº 0000374-95.2015.5.05.0011. Data de Julgamento: 02 maio 2019. Desembargador Relator Marcos Oliveira Gurgel. 1ª Turma. Data de Publicação: 10 maio 2019.

¹⁷³ JACQUES, Maria da Graça Corrêa. O nexo causal em saúde/doença mental no trabalho: uma demanda para a psicologia. *Psicologia & Sociedade*, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 112-119, 2007. p. 112.

¹⁷⁴ CODO, Wanderley. *Por uma psicologia do trabalho: ensaios recolhidos*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006. p. 186.

O estabelecimento donexo causal entre trabalho e distúrbio mental impõe a necessidade de uma investigação diagnóstica em que a **anamnese ocupacional é o instrumento decisivo**. Reafirma-se a célebre frase do pioneiro Ramazzini há mais de três séculos que apregoava a necessidade, na cabeceira da cama de qualquer paciente, perguntar-lhe onde trabalhava para saber se na fonte de seu sustento não se encontrava a causa de sua enfermidade¹⁷⁵

Maria Elizabeth Antunes Lima¹⁷⁶ detalha ainda mais a investigação diagnóstica de casos de adoecimento mental relacionado ao trabalho. Tal procedimento engloba a busca de evidências epidemiológicas de quadros de determinada doença em certas categorias profissionais ou grupo de trabalhadores, estudo do trabalho real do indivíduo e o resgate do histórico pessoal do avaliado. A autora também fala sobre a necessidade de uma ou mais entrevistas com o próprio trabalhador, chefias e colegas de trabalho.

Jardim e Glina¹⁷⁷, por sua vez, sugerem avaliar o trabalho de forma ainda mais detalhada, com análise dos relacionamentos, o conhecimento e o controle do trabalhador sobre os processos laborais, a natureza o conteúdo das tarefas, reconhecimento social que aquela atividade lhe concede, as condições, organização do trabalho e, por fim, propõem ainda levantar as percepções dos trabalhadores sobre os riscos do labor e localizar os momentos em que o obreiro começa a perceber as mudanças e quais os problemas associados a ela.

Com efeito, a conclusão acerca da existência de uma relação entre a doença mental e o trabalho não está explicitado claramente através dos dados derivados do contexto laboral, mas sim nas formas em que eles se articulam, construindo uma trama complexa traduzida na subjetividade de cada trabalhador. E é justamente isso que explica porque nem todos expostos àquela determinada situação de trabalho adoecem ou manifestam um desgaste na mesma proporção¹⁷⁸.

Outro ponto a ser debatido, ainda com relação à atuação pericial, é a inexigibilidade legislativa de que os peritos sejam especialistas na patologia a ser examinada e, conseqüentemente, a realização do exame, em muitos casos, por um médico clínico geral. Em algumas doenças, como as psíquicas, entende-se pela recomendação de um médico psiquiatra ou psicólogo para avaliação do caso, diante da complexidade que envolve essas enfermidades.

¹⁷⁵ JACQUES, Maria da Graça Corrêa. Onexo causal em saúde/doença mental no trabalho: uma demanda para a psicologia. *Psicologia & Sociedade*, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 112-119, 2007. p. 116.

¹⁷⁶ LIMA, Maria Elizabeth Antunes. Os problemas de saúde na categoria bancária: considerações acerca do estabelecimento donexo causal. *Boletim da Saúde*, Porto Alegre, v. 20, n. 1, p.57-67, jan-jun 2006. p. 64.

¹⁷⁷ JARDIM, Silvia Rodrigues; GLINA, Débora Miriam Raab apud JACQUES, Maria da Graça Corrêa. op. cit. p. 116.

¹⁷⁸ JACQUES, Maria da Graça Corrêa. op. cit. p. 117.

Ela possui características próprias que, se não observadas pelo avaliador, pode resultar numa concessão, manutenção ou indeferimento indevidos.

Um estudo realizado em Campinas¹⁷⁹, com médicos clínicos gerais e pacientes de Unidades Básicas de Saúde da região leste da cidade, procurou avaliar a dificuldade desses profissionais em diagnosticar a depressão e a capacidade de condução do tratamento da doença. Nos resultados, verificou-se que 88% dos médicos clínicos-gerais afirmaram não ter a qualificação necessária para realizar tal diagnóstico. Apesar de aquele estudo ter uma amostragem pequena, as conclusões evidenciam a dificuldade de um profissional sem especialização constatar o quadro depressivo.

Ressalte-se que dos oito casos selecionados na presente pesquisa, quatro casos foram periciados por profissionais especialistas, dois por médicos sem especialidade em psicologia e/ou psiquiatria e dois não tiveram perícias sobre a questão do adoecimento mental, pois o fato estava incontroverso. E o laudo pericial com a conclusão mais dissonante dos padrões atuais do avanço médico-científico e jurídico, o do processo 0000116-15.2016.5.05.0023, foi elaborado justamente por perito não especialista.

Após esse primeiro espectro de análise, parte-se para a avaliação dos magistrados. Como explicado, a ele compete a avaliação da causalidade jurídica entre a doença e o labor, devendo considerar todas as provas produzidas no processo e também ponderando os aspectos jurídicos envolvendo a ação submetida à sua apreciação. Relembre-se que, de acordo com o art. 479 do CPC, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo fazer um balanço de todas as questões da demanda.

Contudo, nota-se dos acórdãos selecionados que os desembargadores se restringiram, em sua maioria, ao posicionamento do perito, apoiados na justificativa de que não teriam competência técnica suficiente para diagnosticar um quadro depressivo e, por sua vez, a relação da patologia com o labor. Nesse sentido, apesar de a judicialização das contendas amplificar o debate do caso concreto, se comparado à esfera administrativa, percebe-se que alguns acórdãos sequer analisam a coerência do que está transcrito do laudo pericial, como é o caso, por exemplo, do acórdão referente ao processo 0000116-15.2016.5.05.0023.

¹⁷⁹ VALENTINI, Willians et al. Treinamento de clínicos para o diagnóstico e tratamento da depressão. Revista de Saúde Pública. V. 38, n. 4, p. 523 – 528, 2004. p. 523.

Não se ignora o saber do médico especialista. Esse conhecimento, contudo, não pode ser sacralizado, hierarquizado, até porque, muitas vezes, ele não dialoga com questões do trabalho. Vive-se hoje numa sociedade em que tudo está interligado, todos os aspectos da vida de um indivíduo estão conectados. Como, então, não investigar um adoecimento mental, reconhecidamente de origem multifatorial, sem analisar o fator trabalho? Justamente por isso que no curso da instrução processual, com acesso a todos os elementos constantes no processo e não somente à perícia, o juiz consegue construir pontes entre a doença o ambiente laboral que o laudo pericial por ventura não tenha feito. Com base em sua experiência profissional, deve o julgador proferir uma decisão justa dentro daquele caso concreto, principalmente quando sobrevier uma conclusão pericial dissonante dos avanços médico-jurídicos alcançados, ou ainda sem a devida análise de elementos basilares para um entendimento correto.

O que se observa é que ao seguir as conclusões de laudos periciais, cujo teor não analisa elementos importantes relacionados ao ambiente de trabalho do obreiro ou ainda não o consideram como um fator determinante para surgimento e/ou potencialização da doença, o juiz coaduna com uma linha de abordagem específica da psicologia já superada e, conseqüentemente, vai de encontro também às previsões de proteção à saúde do trabalhador.

Por fim, e não menos importante, é imprescindível ressaltar que em nenhuma das decisões há sequer menção ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário. Pelo que se pode observar, tal elemento é desconsiderado em todos os acórdãos, como se não fosse importante o reconhecimento legal de uma associação estatística entre o adoecimento mental de trabalhadores bancários e o labor a que está submetido.

O NTEP permite ampliar o conhecimento sobre as relações entre o trabalho e a saúde, não apenas no sentido de mapear e quantificar aquelas já conhecidas, como também revelando novas associações que passam a ser passíveis de aprofundamento etiológico. Em todos os sentidos, ele fornece uma base concreta de melhor conhecimento e diagnóstico do real quadro das relações laborais no Brasil¹⁸⁰. Esse critério, além de ser um indicador real e plausível de um cenário a partir de uma análise coletiva, é uma previsão legal, que demonstrou ter sido preterida nos casos concretos em favor, principalmente, de questões pessoais do trabalhador.

¹⁸⁰ TODESCHINI, Remígio; CODO, Wanderley. Uma revisão crítica da metodologia do nexos técnico epidemiológico previdenciário (NTEP). Revista Baiana de Saúde Pública, v. 37, n. 2, p. 486-500, abr-jun. 2013. p. 497.

Conforme discorre Renata Dutra:

A metodologia diferenciada no NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário), que cruza os dados estatísticos de adoecimento com o CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) da empresa, revela uma mudança no paradigma de abordagem do adoecimento no trabalho, por meio da coletivização da visão dos peritos e da consequente, e equânime, atribuição de maiores responsabilidades pelo processo de caracterização e reparação da doença a quem efetivamente assume os riscos da atividade econômica: os empregadores¹⁸¹.

Nesse sentido, a adoção da metodologia do NTEP é fundamental para a implantação de uma política de saúde do trabalhador, baseando-se na apreensão da realidade mais próxima do trabalho e dos seus riscos¹⁸². Ademais, permite também concretizar os princípios da Justiça do Trabalho, retirando dos trabalhadores, que são hipossuficientes, uma enorme responsabilidade no processo de asseguramento do seu benefício previdenciário.

Salienta-se que as discussões se dão no âmbito da Justiça do Trabalho, cujos princípios essenciais são, entre outros, a informalidade e proteção do trabalhador, que deveria proporcionar uma maior consolidação dos seus direitos, diante da sua vulnerabilidade em face do empregador. Inclusive, o objetivo do acréscimo de competência da Justiça do Trabalho para apreciação de questões relacionadas a acidentes de trabalho foi justamente submetê-las à sensibilidade jurídica do Direito Laboral¹⁸³.

Apesar disso, em muitos casos, como visto, essa sensibilidade jurídica não é respeitada. Em apenas duas decisões o ambiente de trabalho foi discutido de forma um pouco mais aprofundada pelo perito judicial e pelo julgador relator, uma reconhecendo (processo nº 0000803-18.2014.5.05.0037) e outra não reconhecendo (processo nº 0000924-48.2010.5.05.0017) o nexo causal da doença com o labor.

Observa-se, assim, que o trabalhador fica responsável por provar, no curso da ação judicial, a relação da sua enfermidade com o trabalho, tendo que ir de encontro, muitas vezes às conclusões da prova pericial, que desfaz o nexo de causalidade sem analisar cuidadosamente a relação entre o ambiente de trabalho que estava submetido e sua patologia.

¹⁸¹ DUTRA, Renata Queiroz. Do outro lado da linha: Poder Judiciário, regulação e adoecimento dos trabalhadores em call centers. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 251.

¹⁸² TODESCHINI, Remígio; CODO, Wanderley. Uma revisão crítica da metodologia do nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP). Revista Baiana de Saúde Pública, v. 37, n. 2, p. 486-500, abr-jun. 2013. p. 497.

¹⁸³ DUTRA, Renata Queiroz. op. cit. p. 163.

4.4 PEDIDOS FORMULADOS PELO RECLAMANTE E RESPONSABILIZAÇÃO DO BANCO RECLAMADO

A partir da caracterização de uma doença ocupacional, o trabalhador tem direitos garantidos constitucional e legislativamente, conforme explicado no capítulo inicial dessa pesquisa. Assim, importa verificar quais foram os pedidos formulados pelos reclamantes nos três acórdãos que reconheceram onexo causal entre a doença psíquica e o labor, bem como analisar os parâmetros usados para deferi-los ou não.

No processo nº 0000068-60.2014.5.05.0012, o reclamante formulou pedidos de nulidade de despedida, danos morais, danos emergentes, lucros cessantes e pensionamento mensal. O primeiro pedido foi indeferido, pois a dispensa da trabalhadora se operou após o período de um ano de estabilidade garantido em lei. Também foi julgado improcedente o pedido de pensionamento mensal, uma vez que ela não foi acometida de doença incapacitante permanente e, conseqüentemente, não faz jus ao direito. Os pleitos de perda de uma chance e de danos emergentes, Súmula nº 37 do TRT5, foram indeferidos por ausência de prova da parte autora.

Os demais pedidos foram deferidos. O pleito de indenização por danos morais foi procedente e o relator fixou seu valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em consideração parâmetros da razoabilidade, proporcionalidade e dimensão do dano. Com relação ao lucro cessante, foi estabelecido o montante de 20% da remuneração da parte autora e a justificativa para sua concessão foi a Súmula nº 28 do TRT5, entendendo que a obreira já esteve incapacitada e, por isso, faz jus à parcela.

O processo nº 0000803-18.2014.5.05.0037 possui pedidos de danos morais, materiais, pensionamento vitalício, depósitos de FGTS, todos deferidos pela sentença e pelo acórdão. A indenização por danos materiais foi mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, de acordo com a relatora, foi cumprida a determinação da Súmula nº 37 do TRT5, qual seja: produção de prova do efetivo prejuízo. A indenização por danos morais foi mantida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois não houve recurso por parte do reclamante nesse ponto, impossibilitando a *reformatio in pejus*:

Ainda que a predisposição familiar tenha atuado com relevância no desencadeamento da doença psíquica que o afeta (transtorno bipolar e depressão grave), o estresse agudo vivenciado pelas falcatruas praticadas ao tempo do seu afastamento pelo Banco

Panamericano, com toda certeza, precipitaram a doença. Quiçá teria permanecido latente por muitos anos ainda. Portanto, **não reputo exagerado o montante fixado na sentença, R\$ 10.000,00, inclusive, considero-o modesto se considerarmos os reflexos sobre sua vida.** Mas, considerando-se não ser possível a reformatio in pejus, mantenho a sentença. (grifo nosso)¹⁸⁴

O depósito de FGTS também foi assegurado ao reclamante, pois de acordo com a Lei 8.036/1990, o empregador deve recolher tal parcela quando o afastamento do trabalho se der por acidente de trabalho. Nesse caso, percebe-se que todos os direitos básicos do trabalhador acometido de doença ocupacional foram garantidos através da via judicial.

No processo nº 0001696-83.2015.5.05.0195 foram formulados pedidos de nulidade de dispensa, indenização por danos morais, danos emergentes e reestabelecimento do plano de saúde. Foi julgado procedente o pedido de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 50.000,00 pelo relator, considerando que a incapacidade da reclamante é permanente, o pedido de nulidade da dispensa, tendo em vista que essa se operou ainda no período de um ano da estabilidade provisória garantida ao trabalhador acometido por doença ocupacional e a manutenção do plano de saúde, pois o contrato de trabalho foi considerado como suspenso, devido à sua aposentadoria por invalidez. Foi indeferido apenas o pedido de danos emergentes, pois, segundo consta no acórdão, a reclamante não fez prova de efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 37 do TRT5.

Nota-se que o pedido de indenização por danos morais é comum a todos os três processos estudados e em todos eles a pretensão foi deferida pelo julgador. Com relação aos seus valores, há uma disparidade entre eles, variando de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Existem alguns critérios para fixação da indenização por danos morais estabelecidos pela doutrina e também pela jurisprudência. Para Alexandre Agra Belmonte¹⁸⁵, são eles: a extensão do dano, a proporcionalidade da culpa em relação a lesão e a razoabilidade, aqui inserida a tripla função da indenização: caráter compensatório, dissuasório e exemplar. Ou seja,

¹⁸⁴ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Recurso Ordinário. Processo nº 0000803-18.2014.5.05.0037. Data de Julgamento: 24 abr. 2019, Juíza Convocada Relatora Ana Paola Santos Machado Diniz. 4ª Turma. Data de Publicação: 30 abr. 2019.

¹⁸⁵ BELMONTE, Alexandre Agra. Dosimetria do dano moral. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, v. 79, n. 2, p. 186-202, abr-jun de 2013. p. 27.

“deve a indenização ser ajustada à suficiência compensatória segundo as condições econômicas do ofensor e sua pertinência para coibir futuras investidas”¹⁸⁶.

Em uma das demandas o julgador não podia majorar a condenação, diante da *reformatio in pejus*. Nas outras duas, entende-se que houve alguma ponderação pelo julgador sobre as nuances do caso concreto. Naquela em que se constatou maior impacto na vida do trabalhador, chegando a uma aposentadoria por invalidez, o montante foi maior. No caso de menor repercussão ao obreiro, cuja incapacidade já havia sido sanada há alguns anos, a quantia foi cinco vezes menor.

Pontua-se aqui que apesar de ter havido essa avaliação pelos magistrados da demanda, a condenação total de danos morais nesses três processos é irrisória se comparada ao poderio econômico dessas instituições. Conforme Belmonte:

A indenização deve ser fixada de forma proporcional à certeza de que o ato ofensivo não fique impune segundo as possibilidades econômicas do ofensor, e que assim lhe sirva de desestímulo a práticas que possam retirar do trabalhador a sua dignidade¹⁸⁷

Todos esses riscos são calculados de forma precisa e, comparado a tudo que os bancos lucram diante de um ambiente de trabalho hostil, que incentiva a produtividade a todo momento, o valor de R\$ 70.000,00 certamente representa uma forma de resolução do conflito bastante favorável a essas empresas.

Os danos materiais também foram demandados em todos os processos, apesar de só ter sido deferido em um deles, haja vista que nos outros dois os reclamantes não comprovaram nos autos o efetivo prejuízo, conforme preceitua a Súmula nº 37 do TRT5.

Com relação aos demais pedidos, percebe-se que ainda não são homogêneos, como os danos morais e materiais. São formulados em um ou outro processo, a depender do caso concreto.

É possível afirmar que a maior dificuldade na efetivação dos direitos inerentes aos trabalhadores se dá na etapa de reconhecimento do nexos causal entre a doença psíquica que lhe acomete e o trabalho, pois os julgadores, após essa vinculação, realizam uma avaliação satisfatória das parcelas pleiteadas.

¹⁸⁶ BELMONTE, Alexandre Agra. Dosimetria do dano moral. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, v. 79, n. 2, p. 186-202, abr-jun de 2013. p. 27.

¹⁸⁷ *Ibidem*, p. 30.

4.5 ANÁLISE DO MAPEAMENTO JURISPRUDENCIAL

Se comparados às perícias previdenciárias, as perícias judiciais apresentam, sem dúvidas, um contraditório mais amplo, com possibilidade de um resultado mais justo. Contudo, diante da pesquisa jurisprudencial realizada, percebe-se que a judicialização de discussões sobre adoecimento mental do trabalhador ainda possui muitos aspectos a serem aperfeiçoados, principalmente porque essa é a ferramenta que deveria garantir a apreciação do conflito de forma adequada, completa, satisfatória.

Aqui, pontua-se novamente a questão relativa à especialização dos peritos. Apesar de essa não ser uma imposição legal, através do levantamento de resultados percebe-se que os laudos elaborados por médicos clínicos gerais apresentam maiores dissonâncias quanto à evolução médico-científica e jurídica sobre as doenças psíquicas. Esse quadro permite cogitar o pensamento de alteração das normas brasileiras para que psicólogos ou médicos psiquiatras sejam os profissionais autorizados para realizar esse tipo de perícia.

Por outro lado, regressa-se à questão mais relevante nesse contexto: a influência do ambiente de trabalho no processo de adoecimento mental do trabalhador.

A tecnologia acabou com a velha forma de linha de produção fordista, passando a oprimir e adoecer o trabalhador de outras formas, inclusive muito mais insidiosas e eficazes. Conforme discutido no primeiro capítulo dessa pesquisa, um local de trabalho hostil, desrespeitoso, pode levar ao surgimento de doenças psíquicas, sendo a sua causa matriz ou ainda atuando como uma concausa. Por isso, é imprescindível avaliá-lo detalhadamente, com atenção aos fatores psicossociais envolvidos no local.

Quando se afunila a pesquisa para o contexto dos bancários, percebe-se que as transformações a que foram submetidos esses trabalhadores potencializa esse contexto de adoecimento psíquico. A intensificação do trabalho, o incentivo ao aumento da produtividade a partir das metas irrazoáveis, a sutileza das formas de controle e dominação, com práticas de gestão que dissimulam a exploração da categoria, encobrindo-a como uma “relação de parceria”

entre os detentores do meio de produção e os trabalhadores, são fatores que permitem o fortalecimento dessa infeliz realidade¹⁸⁸.

Maria Elizabeth Antunes Lima explica:

[...] a introdução massiva de inovações tecnológicas no setor bancário, acompanhada de importantes mudanças na organização do trabalho e nas políticas de gerenciamento do pessoal, trouxe novos problemas que podem se traduzir em padrões diferentes de desgaste. Assim, aos fatores agressivos já identificados, vieram se somar outros, acarretando novos agravos à saúde física e mental do bancário ou reforçando aqueles já existentes. [...] Cabe ressaltar que todos esses quadros já estavam descritos na literatura médica e psiquiátrica há bastante tempo, mas só assumiram um caráter epidêmico no decorrer das duas últimas décadas, em função das mudanças introduzidas no setor. Estas parecem ter favorecido, sobretudo, os transtornos mentais cuja extensão e gravidade, entre os bancários, têm assumido proporções preocupantes¹⁸⁹.

A observação também desse aspecto coletivo inerente à categoria dos bancários deveria se inserir na investigação do perito e do julgador do caso concreto. O perito tem como objetivo analisar a causalidade fatural e responder tecnicamente sobre determinados questionamentos, realizando os procedimentos adequados para alcançar a resposta coerente, os quais poderão ser discutidos, tendo em vista os princípios do contraditório e ampla defesa. O julgador, por sua vez, avalia a causalidade jurídica, ponderando as provas existentes nos autos e também levando em consideração elementos que considere importantes no seu convencimento motivado. E o fator “trabalho” precisa assumir seu papel de preponderância nessa análise.

Outrossim, do mapeamento jurisprudencial, percebe-se que apenas três de oito acórdãos reconheceram o nexo causal entre o labor e a doença. Se analisarmos essas três decisões, duas foram reformando sentenças. Ou seja, se não houvesse a revisão do segundo grau, os números seriam ainda mais alarmantes. Isso evidencia a importância dessa instância, que, apesar de não serem perfeitas, tendem a garantir decisões mais coerentes e consonantes com o ordenamento jurídico.

É imprescindível destacar ainda a ausência de discussões acerca de dispositivos constitucionais de proteção à saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho equilibrado. Sendo assim, apesar de a Carta Magna brasileira possuir normatização garantidora do direito à saúde física e psíquica do trabalhador, em sua perspectiva preventiva e reparatória, e ser o marco

¹⁸⁸ PAPARELLI, Renata. Desgaste mental de bancários no mundo das fusões. In: SZNELWAR, Laerte Idal (org.). Saúde dos bancários. 1ª. ed. São Paulo: Publisher Brasil; Gráfica Atitude, 2011. p. 237.

¹⁸⁹ LIMA, Maria Elizabeth Antunes. Os problemas de saúde na categoria bancária: considerações acerca do estabelecimento do nexo causal. Boletim da Saúde, Porto Alegre, v. 20, n. 1, p.57-67, jan-jun 2006. p. 59.

referencial do ordenamento jurídico pátrio, questiona-se o motivo pelo qual não há sequer menção a esses dispositivos nos oito acórdãos selecionados na pesquisa.

Não há fundamentação nos acórdãos abrangendo esses dois institutos constitucionais, que se restringem à menção de elementos infraconstitucionais da discussão, de forma pouco aprofundada sobre o tema, comparado ao que se espera daquelas proferidas por um Tribunal responsável pela tarefa tão importante de revisão jurisdicional de decisões.

Assim, apesar da rede de proteção social que é assegurada ao trabalhador, em teoria, percebe-se que, na prática, poucos são os casos em que isso se concretiza.

Por fim, importa pontuar que, em regra, o obreiro chega à Justiça numa conjuntura de vulnerabilidade, vendo-se muitas vezes desempregado e adoecido e/ou incapaz para o trabalho, precisando enfrentar um processo judicial com todos esses pontos problemáticos.

O meio de prova por excelência das ações trabalhistas que discutem o adoecimento ocupacional é a perícia médica, procedimento iniciado apenas depois de receber a defesa do reclamado e deliberação do juízo. Toda a fase de dilação probatória dependerá da condução do magistrado de primeiro grau e seus entendimentos, fator esse que pode acabar dificultando a concretização do objetivo do reclamante na demanda.

A natureza da patologia psíquica maximiza o grau de dificuldade de produção da sua prova. Apesar de essas doenças serem cada vez mais recorrentes, seu grau de compreensão ainda é bastante irrisório por pessoas fora da área e, dentro dela, ainda enfrenta também a falta de especialização, que contribui para a dificuldade de diagnóstico e correlação com o labor.

Esses fatores inclusive são utilizados como fundamentos para defesa de que a ação ordinária individual não é o melhor meio de resolução de tais conflitos, sendo as formas coletivas as mais indicadas para tanto, aliados ao fato de que os réus são recorrentes na Justiça, com maior familiaridade em meios de produção de provas, com um poder monetário muito maior e mais incisivo que o do reclamante, além de essas questões afetarem um grande setor de trabalhadores, com alto custo social¹⁹⁰.

¹⁹⁰ VALENTE, Luis Paulo Pasotti. A judicialização das demandas acidentárias indenizatórias na Justiça do Trabalho: um artigo-denúncia. In: SZNELWAR, Laerte Idal (org.). Saúde dos bancários. 1^a. ed. São Paulo: Publisher Brasil; Gráfica Atitude, 2011. p. 293-294.

Não se pode olvidar que o Processo do Trabalho é o instrumento por meio do qual a Justiça do Trabalho efetiva os seus direitos consagrados, baseados na proteção social, inderrogáveis, tendo natureza autônoma inclusive do processo civil tradicional. Sua essência precisa, necessariamente, ser preservada.

Analisando todo o mapeamento jurisprudencial realizado na presente pesquisa, entende-se que há uma necessidade latente de aperfeiçoamento da apreciação judicial sobre o tema. Diante da importância da ação trabalhista para o obreiro, no que concerne à concretização dos seus direitos, devem, portanto, todos os agentes envolvidos no processo de análise do caso concreto garantir uma apreciação completa, adequada e satisfatória do conflito examinado, levando em consideração todos os aspectos explicados ao longo desse trabalho.

5. CONCLUSÃO

A reestruturação produtiva do capitalismo verificada a partir dos eventos do final do século XX, denominada de Toyotismo ou Acumulação Flexível, resultou em uma mudança paradigmática dos modelos de gestão do trabalho, através da flexibilização de mecanismos produtivos, através da premissa do *just in time*, e da alteração do perfil do trabalhador submetido a esse padrão, cada vez mais demandado subjetivamente.

Nessa perspectiva, os bancos foram uma das instituições mais impactadas pelo fenômeno, passando por inúmeras mudanças desde o final do século passado que os trouxeram até a realidade atual. Essas instituições, que lucravam anteriormente com a inflação do país, a partir da estabilização do real precisaram se atualizar para que pudessem não apenas permanecer em funcionamento como também continuar auferindo seus impressionantes rendimentos.

O Governo Federal brasileiro implementou, em novembro de 1995, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER), que consistia basicamente na absorção de dívidas de grandes bancos privados nacionais e intervenção em bancos estatais, preparando-os para a privatização de alguns setores. Todas essas transformações seriam concretizadas pela regulação do número dessas empresas, pela composição de produtos bancários e o ajuste no aparato regulatório. Aliado a isso, verifica-se ainda a modernização no ambiente de trabalho proveniente da Revolução Tecnológica.

A partir desse Programa, a realidade dos bancos foi se alterando até alcançar o padrão vislumbrado atualmente, cujas características marcantes foram a remuneração por produtividade, a flexibilização funcional dos trabalhadores, resultando em uma intensificação do ritmo de trabalho. Para que esse novo cenário possa se manter em funcionamento, os bancos aliam artifícios de motivação pessoal e de difusão de uma atmosfera de medo, oportunizando o surgimento e a propagação de um problema sistêmico da categoria: o adoecimento mental.

A mobilização subjetiva do trabalhador bancário é requerida pelo seu próprio engajamento, impondo a esse grupo uma dinâmica de competição pessoal e entre colegas, a partir da fixação de metas irrazoáveis, na maioria das vezes, culminando nessa esfera laboral individualista e doentia, mas excelente para a produtividade.

Toda essa circunstância de busca pessoal incessante por melhores resultados faz com que os limites do trabalho sejam relativizados, passando o bancário a trabalhar em casa, nos

horários de descanso, festas de família, sempre visando bater as tão insensatas metas. O labor passa a ser um fator estressante na vida do sujeito, devido à pressão e a consequente tensão diária vivenciada por ele.

Quando a demanda de trabalho não é atingida, fato que ocorre constantemente, inicia-se o processo de frustração, esgotamento mental e, por conseguinte, os problemas de adoecimento psíquico na grande maioria dos trabalhadores, quando não em todos da área¹⁹¹.

A gestão do medo, por sua vez, verifica-se no medo de ser hostilizado, descomissionado, humilhado ou até mesmo demitido. Perpetua-se a ideia de que o trabalhador bom é aquele que permanece mais tempo sem cair¹⁹². Diante desse temor, inicia-se um estado de constante vigilância, buscando ser o melhor, enxergar sempre à frente e, conseqüentemente, não perder o emprego¹⁹³. Dessa forma, aquele que sofre com tais questões acaba sofrendo em silêncio, isolado, mascarando sua angústia em remédios tarjas pretas.

Com o avanço dos estudos da psicologia, o trabalho ganha seu lugar de importância na conexão com o adoecimento mental, de modo a ser entendido como um dos elementos mais importantes caracterizadores da identidade do indivíduo e, conseqüentemente, da saúde mental¹⁹⁴.

Dejours¹⁹⁵ explica que esse sofrimento psíquico relacionado ao trabalho é materializado pelos sentimentos de inutilidade, a partir de um contato do trabalhador com uma atividade desprovida de sentido ou sentidos duvidosos; desqualificação, através da sua percepção de ser subutilizado; indignidade, traduzido pelo sentimento de robotização, de privação da inteligência. Quando associados, esses sentimentos acabam acarretando numa vivência depressiva, manifestado pelo cansaço mental, adormecimento intelectual no contexto do seu labor.

¹⁹¹ JACQUES, Maria da Graça Corrêa; AMAZARRAY, Mayte Raya. Trabalho bancário e saúde mental no paradigma da excelência. Boletim da Saúde. Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 93-105, 2006. p. 95.

¹⁹² REGO, Vitor Barros. Os quatro fatores e a violência moral no trabalho. In: REGO, Vitor Barros (org.). Adoecimento psíquico no trabalho bancário: da prestação de serviços à (de)pressão por vendas. Brasília: Ex Libris, 2011. p. 60.

¹⁹³ JACQUES, Maria da Graça Corrêa. op cit. p. 97.

¹⁹⁴ *Ibidem*, p. 94.

¹⁹⁵ DEJOURS, Christophe. A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho. São Paulo: Cortez, 1987. p. 48-52.

Apesar de todas essas considerações, dos problemas causados aos empregados, dos problemas psicológicos, do sofrimento da categoria, essa dinâmica sistemática é altamente lucrativa. Isso significa dizer que não vale a pena instalar um ambiente laboral saudável, pois, como consequência das práticas assediadoras, o banco auferiu resultados extremamente positivos, compensando os eventuais gastos decorrentes de processos administrativos ou judiciais que tentem reprimi-las. “O dinheiro passa a ser o alvo do desejo, substituindo e escurecendo o valor da saúde e da própria vida”¹⁹⁶.

Existem previsões legislativas cujo teor possibilita ao reconhecimento de transtornos mentais como doenças ocupacionais, conferindo ao trabalhador adoentado, conseqüentemente, alguns direitos, como ao recebimento de auxílio-doença acidentário, estabilidade no emprego, depósito de FGTS durante todo o período de afastamento e outras garantias a serem postuladas judicialmente, como a reparação de danos. Todos esses dispositivos estão em consonância com o arcabouço constitucional de proteção à saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho equilibrado, bem como da dignidade da pessoa humana.

A grande problemática, contudo, se dá no momento de concretização desses direitos, tendo em vista que os trabalhadores acometidos por tais patologias precisam, na maior parte dos casos, enfrentar verdadeiras batalhas até ter suas garantidas reconhecidas, quando são. A primeira delas é a perícia previdenciária, que tem natureza administrativa, cuja qualidade é bastante questionada. A grande maioria dos benefícios relacionados a transtornos mentais não reconhecem a relação com o trabalho.

Caso não tenha seu direito reconhecido pelo próprio INSS, abre-se a possibilidade de o trabalhador ajuizar uma ação judicial, para que tenha seu caso apreciado pelo poder judiciário. Em regra, realiza-se nesse momento uma nova perícia para exame daquele empregado, a fim de investigar o nexo de causalidade da patologia e o labor. O mapeamento jurisprudencial realizado visou analisar justamente a atuação do poder judiciário sobre o tema.

Os resultados foram bastante distintos do esperado. De oito acórdãos selecionados, apenas três reconheceram a vinculação da enfermidade do reclamante com o trabalho desenvolvido, sendo que em seis casos o ambiente de trabalho sequer foi analisado. A pesquisa realizada evidenciou como o Poder Judiciário ainda é limitado no enfrentamento desse

¹⁹⁶ SILVA, Edith Seligmann. Trabalho e desgaste mental: O direito de ser dono de si mesmo. 1ª. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 179.

fenômeno, realizando, muitas vezes, análises superficiais sobre o caso concreto, sem levar em consideração, na maioria das demandas, o elemento mais importante: o labor do obreiro.

Salienta-se que a Reclamação Trabalhista, nesse momento, é a ferramenta que o trabalhador possui para tentar ter seu direito efetivado, e justamente por isso deveria garantir a apreciação do conflito de forma adequada, completa, satisfatória.

Entende-se que o enfrentamento do tema é de extrema importância para que este se torne cada vez mais conhecido pelos empregadores e pelos próprios trabalhadores e também para que haja uma maior elucidação de pontos importantes para aqueles que periciam tais obreiros e que julgam casos concretos. É imprescindível que o ambiente de trabalho do bancário seja levado em consideração nesses exames, pois o atual formato de gestão do trabalho financeiro adocece a categoria.

REFERÊNCIAS

ABRAMIDES, Maria; CABRAL, Reis. Regime de acumulação flexível e saúde do trabalhador. *São Paulo em Perspectiva*. São Paulo, v. 17, n. 1, p. 3-10, jan-mar 2003.

ALVES, Giovanni. Trabalho e subjetividade. São Paulo: Boitempo, 2011.

ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho. 8ª ed. São Paulo: Editora da Unicamp, 2002.

ARAÚJO, Adriane Reis. Assédio Moral Organizacional. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, v. 73, n. 2, p. 203-214, abr-jun de 2007.

BARBOSA, Fernando de Holanda. Banco nacional: jogo de Ponzi, PROER e FCVS. *Revista de Economia Política*, 28(1), p. 97-115, 2008.

BELMONTE, Alexandre Agra. Dosimetria do dano moral. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, v. 79, n. 2, p. 186-202, abr-jun de 2013.

BENDASSOLLI, Pedro Fernando. Os ethos do trabalho: Sobre a insegurança ontológica na experiência atual com o trabalho. 2006. 257 p. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 maio 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 07 maio 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 jul. 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213compilado.htm. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda; Instituto Nacional do Seguro Social; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência. Anuário Estatístico da Previdência Social. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/04/AEPS-2017-abril.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Diretrizes de conduta médico-pericial em transtornos mentais. Disponível em: http://www.saudedireta.com.br/docsupload/1340110243consultapublica_mental.pdf. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Recurso Ordinário. Processo nº 0000068-60.2014.5.05.0012. Data de Julgamento: 18 out. 2018. Desembargador Relator Marcos Oliveira Gurgel. 1ª Turma. Data de Publicação: 23 out. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Recurso Ordinário. Processo nº 0000116-15.2016.5.05.0023. Data de Julgamento: 05 set. 2019. Desembargador Relator Luiz Roberto Peixoto de Mattos Santos. 1ª Turma. Data de Publicação: 12 set. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Recurso Ordinário. Processo nº 0000374-95.2015.5.05.0011. Data de Julgamento: 02 maio 2019. Desembargador Relator Marcos Oliveira Gurgel. 1ª Turma. Data de Publicação: 10 maio 2019.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Recurso Ordinário. Processo nº 0000803-18.2014.5.05.0037. Data de Julgamento: 24 abr. 2019, Juíza Convocada Relatora Ana Paola Santos Machado Diniz. 4ª Turma. Data de Publicação: 30 abr. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Recurso Ordinário. Processo nº 0000924-48.2010.5.05.0017. Data de Julgamento: 23 jan. 2019. Desembargadora Relatora Luíza Lomba. 2ª Turma. Data de Publicação: 29 jan. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Recurso Ordinário. Processo nº 0001035-89.2011.5.05.0019. Data de Julgamento: 14 ago. 2019. Desembargadora Relatora Débora Machado. 2ª Turma. Data de Publicação: 19 ago. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Recurso Ordinário. Processo nº 0001073-65.2014.5.05.0191. Data de Julgamento: 20 fev. 2018. Desembargador Relator Luiz Tadeu Leite Vieira. 5ª Turma. Data de Publicação: 27 fev. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Recurso Ordinário. Processo nº 0001696-83.2015.5.05.0195. Data de Julgamento: 04 out. 2018. Desembargador Relator Marcos Oliveira Gurgel. 1ª Turma. Data de Publicação: 10 out. 2018.

BRUNO, Walcir Previtale. Bancários não são máquinas. In: SZNELWAR, Laerte Idal (org.). Saúde dos bancários. 1ª. ed. São Paulo: Publisher Brasil; Gráfica Atitude, 2011.

CARVALHO NETTO, Menelick. A Hermeneutica constitucional e os desafios postos aos Direitos Constitucionais. In: SAMPAIO, José Adécio Leite (org.). Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 141-163.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2012.

CODO, Wanderley. Por uma psicologia do trabalho: ensaios recolhidos. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

CONCLA: Comissão Nacional de Classificação: Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=classe&tipo=cnae&versao=7.0.0&classe=64239&chave=6423>. Acesso em: 20 nov. 2019.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. Controvérsias sobre o dano moral trabalhista. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, v. 73, n. 2, p. 186-202, abr-jun de 2007.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. Nexos técnico epidemiológico e seus efeitos sobre a ação trabalhista indenizatória. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v.46, n.76, p.143-153, jul-dez 2007.

DATASUS: Departamento de Informática do SUS: Capítulo V Transtornos mentais e comportamentais (F00-F99). Disponível em: http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/cap05_3d.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006

DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho*. São Paulo: Cortez, 1987

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr; 2017.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. *O desempenho dos bancos em 2018*. São Paulo: DIEESE, 2019.

DUTRA, Renata Queiroz. Direitos fundamentais sociais à afirmação da identidade e à proteção da subjetividade no trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 78, n. 4, p. 256-287, out-dez 2012.

DUTRA, Renata Queiroz. *Do outro lado da linha: Poder Judiciário, regulação e adoecimento dos trabalhadores em call centers*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

DUTRA, Renata Queiroz. *Trabalho, regulação e cidadania: A dialética da regulação social do trabalho em call centers na Região Metropolitana de Salvador*. 2017. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição.) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

FINCATO, Denise Pires. Saúde, higiene e segurança no teletrabalho. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 3, n. 9, p. 101-123, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

GLINA, Débora Miriam Raab et al. *Saúde mental e trabalho: uma reflexão sobre o nexo com o trabalho e o diagnóstico, com base na prática*. Cadernos de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 607-616, maio-jun, 2001.

GOSDAL, Thereza Cristina. Histórico das relações de trabalho e seu reflexo na organização e gestão do trabalho: do assédio moral ao assédio moral organizacional. In: MACEDO, Katia Barbosa. *et al.* *Organização do Trabalho e Adoecimento: uma visão interdisciplinar*. Goiânia: PUC Goiás; 2016.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. 17ª ed. São Paulo: Loyola, março de 2008.

JACQUES, Maria da Graça Corrêa; AMAZARRAY, Mayte Raya. Trabalho bancário e saúde mental no paradigma da excelência. *Boletim da Saúde*. Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 93-105, 2006.

JACQUES, Maria da Graça Corrêa. O nexo causal em saúde/doença mental no trabalho: uma demanda para a psicologia. *Psicologia & Sociedade*, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 112-119, 2007.

JARDIM, Leila Maria de Souza. O direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8873/O-direito-fundamental-do-trabalhador-ao-meio-ambiente-de-trabalho-saudavel>. Acesso em: 27 set. 2019.

KREIN, José; OLIVEIRA, Roberto; FILGUEIRAS, Vitor. Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade. 1ª. ed. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019

LIMA, Maria Elizabeth Antunes. Os problemas de saúde na categoria bancária: considerações acerca do estabelecimento do nexo causal. *Boletim da Saúde*, Porto Alegre, v. 20, n. 1, p.57-67, jan-jun 2006.

LISE, Michelle Larissa Zini et al. Isenção e autonomia na perícia médica previdenciária no Brasil. *Revista Bioética*, v. 21, n. 1, p. 67-74, 2013.

MELO, Maria da Penha Pereira de. Governo da população: relação médico-paciente na perícia médica da previdência social. *Interface-Comunicação, Saúde, Educação*, v. 18, p. 23-36, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Prefácio. In: MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. A responsabilidade civil por presunção de causalidade. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. In: Nota Técnica n. 12. Brasília: 29 abr. 2005.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2014.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2011.

PADILHA, Norma Sueli; DI PIETRO, Josilene Hernandez Ortolan. A contribuição da OIT na construção da tutela internacional do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 70, p. 529-560, 2017.

PAPARELLI, Renata. Desgaste mental de bancários no mundo das fusões. In: SZNELWAR, Laerte Idal (org.). Saúde dos bancários. 1ª. ed. São Paulo: Publisher Brasil; Gráfica Atitude, 2011.

PROER: Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional. Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fhtm%2Fproer.asp> Acesso em: 14 ago. 2019.

QUEM está doente é o banco: a verdade sobre o assédio moral. Direção: Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Coletivo Catarse. Porto Alegre: Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8480JTAYsms>. Acesso em: 20 ago. 2019.

REGO, Vitor Barros. Os quatro fatores e a violência moral no trabalho. In: REGO, Vitor Barros (org.). Adoecimento psíquico no trabalho bancário: da prestação de serviços à (de)pressão por vendas. Brasília: Ex Libris, 2011.

RESENDE, Sônia.; MENDES, Ana Magnólia. A sobrevivência como estratégia para suportar o sofrimento no trabalho bancário. Revista Psicologia: Organização e Trabalho, v. 4, n. 1, p. 151-175, 2004.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2013.

SARAIVA, Adriana; PERET, Eduardo. Desemprego sobe para 12,7% com 13,4 milhões de pessoas em busca de trabalho. Agência IBGE Notícias. 31 maio 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24283-desemprego-sobe-para-12-7-com-13-4-milhoes-de-pessoas-em-busca-de-trabalho>. Acesso em: 28 ago. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SEGNINI, Liliana Rolfsen Petrilli. Reestruturação nos bancos no Brasil: desemprego, subcontratação e intensificação do trabalho. Educação & Sociedade. Ano XX (67), p. 183-209, 1999.

SILVA, Alessandro. O papel da prova pericial na investigação do nexo causal em ações de indenização por doenças ocupacionais. In: MACEDO, Katia Barbosa. *et al.* Organização do Trabalho e Adoecimento: uma visão interdisciplinar. Goiânia: PUC Goiás; 2016.

SILVA, Edith Seligmann. Trabalho e desgaste mental: O direito de ser dono de si mesmo. 1ª. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

TEIXEIRA, Sueli. A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, v. 46, n. 76, p. 27-44, jul-dez. 2007.

TODESCHINI, Remígio; CODO, Wanderley. Uma revisão crítica da metodologia do nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP). Revista Baiana de Saúde Pública, v. 37, n. 2, p. 486-500, abr-jun 2013.

TOSS, Luciane Lourdes Webber. O que a Convenção 190 da OIT tem a ver com o #MeToo. Disponível em: http://estadodedireito.com.br/o-que-a-convencao-190-da-oit-tem-a-ver-com-metoo/#_ftn1. Acesso em: 26 set. 2019.

VALENTE, Luis Paulo Pasotti. A judicialização das demandas acidentárias indenizatórias na Justiça do Trabalho: um artigo-denúncia. In: SZNELWAR, Laerte Idal (org.). Saúde dos bancários. 1ª. ed. São Paulo: Publisher Brasil; Gráfica Atitude, 2011.

VALENTE, Maria do Socorro da Silva. Depressão e esgotamento profissional em bancários. 2014. 121 p. Tese (Doutorado em Ciências) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

VALENTINI, Willians et al. Treinamento de clínicos para o diagnóstico e tratamento da depressão. Revista de Saúde Pública. V. 38, n. 4, p. 523 – 528, 2004.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Depression and other common mental disorders: Global health estimates. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/254610/WHO-MSD-MER-2017.2-eng.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.